

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XV

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1965

N.º 172

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Ministros:

Vasco Henrique D'Avila.
Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Instruções

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 7.650

Processo n.º 2.026 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova a alteração no art. 18 § 1º n.º II das Instruções sobre propaganda partidária para as eleições de 3 de outubro de 1965.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, alterar o art. 18 § 1º n.º II das Instruções sobre propaganda partidária para as eleições de 3 de outubro de 1965 — Resolução n.º 7.639 — passando o referido inciso a ter a seguinte redação:

“Art. 18

§ 1º

I —

II — Somente será atribuído horário gratuito aos partidos que já tiverem candidato registrado ou escolhido em convenção; terminado o prazo para o registro de candidatos só será atribuído horário aos partidos que tiverem candidato registrado ou com processo de registro em curso.”

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 19 de agosto de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente e Relator. — Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Amé-

rico Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-9-65)

ATAS DAS SESSÕES

89.ª Sessão, em 3 de novembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Avila, Amarílio Benjamin, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente comunicou ter recebido do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão telegrama em que se comunicava ter aquele Tribunal concedido ao Ministro Henrique Andrada, Corregedor Geral, o título de Membro honorário daquele Tribunal. O referido telegrama e as palavras de que foi alvo o Ministro Henrique Andrada deverão constar do “Noticiário” do “Boletim Eleitoral”.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo n.º 3.057 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Sobre se, em face da promulgação do Ato Adicional n.º 2 no tocante à extinção dos Partidos Políticos, devem prosseguir os julgamentos dos processos referentes a partidos).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Adiado.

2 — Processo nº 3.055 — Classe X — Pará (Belém). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja prorrogado, por quinze dias, o prazo para conclusão dos trabalhos de apuração do pleito de 3 de outubro de 1965).*

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Concedida a prorrogação solicitada.

3 — Processo nº 3.025 — Classe X — São Paulo (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça submetendo a este Tribunal os nomes dos Doutores Roger de Carvalho Mange, Lauro Malheiros e Benvindo Ayres, para ocupar a vaga de suplente de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, que se dará em decorrência do término do primeiro biênio do Doutor Roger de Carvalho Mange).

Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal encaminha as indicações à autoridade competente.

III — Foram publicadas várias decisões.

IV — O Senhor Ministro Henrique Andrada pede a palavra, pela ordem, para fazer a seguinte solicitação: "Senhor Presidente, quero fazer uma indicação ao Tribunal. Em face das atribuições que me foram conferidas pela Resolução nº 7.651, fui obrigado no exercício de minhas funções, quando em correição, no Estado do Maranhão, a pedir o afastamento e substituição temporária de três juizes: Doutores José Guimarães, da 33ª zona, José Ribamar Ferreira, da 54ª zona e Senhor Celso Alves, da 39ª zona. Uma vez realizadas as eleições, não vejo mais motivo para que permaneçam essas substituições, já que cessaram os motivos para a substituição dos mesmos, que foi ditada, apenas, por motivo de conveniência do Serviço Eleitoral.

90.^a Sessão, em 4 de novembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Amarílio Benjamin, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 2.937 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Ofício do Partido Social Democrático, formulando consultas sobre reorganização do Partido e reforma dos respectivos estatutos).*

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Prejudicada.

2 — Consulta nº 3.027 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Consulta o Partido Libertador sobre situação dos atuais Partidos em face da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Prejudicada.

3 — Processo nº 3.032 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Solicita o Partido Social Progressista registro do Diretório Nacional eleito em Convenção de 13-9-65 a 16-9-65).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Prejudicado.

4 — Consulta nº 3.043 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). *(Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando consulta formulada pelo Partido Democrata Cristão sobre assuntos referentes aos arts. 32, 33, 35 e §§, 36, 38 e 39 § 1º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Prejudicado.

5 — Consulta nº 3.054 — Classe X — São Paulo *(Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre as providências a serem adotadas em relação às eleições designadas para os próximos dias 14 de novembro, em Guarulhos, e 12 de dezembro, em Osasco, em face do disposto no Ato Institucional nº 2, especialmente no seu art. 18).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal responde que, em face do art. 18 do Ato Institucional nº 2, não é possível a realização das eleições nas datas marcadas.

II — Foram publicadas várias decisões.

91.^a Sessão, em 8 de novembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Amarílio Benjamin, Décio Miranda e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1 — Processo nº 3.057 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Sobre se, em face da promulgação do Ato Adicional nº 2 no tocante à extinção dos Partidos Políticos, devem prosseguir os julgamentos dos processos referentes a partidos).*

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Adiado depois do voto do Ministro Décio Miranda.

92.^a Sessão, em 9 de novembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Amarílio Benjamin, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que os aprovou, os Atos de Aposentadoria de Hilda de Almeida Carneiro, no cargo de Diretor de Serviço, Símbolo PJ-1, e de Enaura de Verçosa Lins, no cargo de Arquivista Auxiliar, Símbolo PJ-6.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 3.057 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Sobre se, em face da promulgação do Ato Adicional nº 2 no tocante à extinção dos Partidos Políticos, devem prosseguir os julgamentos dos processos referentes a partidos).*

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovadas as Instruções.

2 — Processo nº 3.059 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Gratificação Adicional por tempo de Serviço aos funcionários Antonio Edmundo Germano Braga, Walter da Costa Fernandes, José Rodrigues da Costa e Luiza dos Santos Brandão).*

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal defere o pedido de gratificação adicional. Unânime.

3 — Processo nº 3.060 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Solicita o Senhor Corregedor-Geral Eleitoral seja concedido ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão um destaque na imortância de Cr\$ 144.000).*

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

O Tribunal concede o destaque solicitado. Unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

93.^a Sessão, em 11 de novembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Amarílio Benjamin, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente submeteu à aprovação do Tribunal os Atos de Aposentadoria de Consuelo de Berredo Guimarães, no cargo de Oficial Judiciário, classe PJ-7. Os Atos foram aprovados unânimes.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 3.061 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o afastamento dos Senhores Doutores José Ribamar da Silva Ferreira, da função que exerce na Delegacia Federal de Agricultura até trinta de novembro, e de José Maria de Carvalho, da função que exerce na Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, até 31 de dezembro de 1965).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal resolve conceder o afastamento até 30 de novembro, improrrogavelmente.

2 — Consulta nº 2.815 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se estão prejudicadas as disposições do art. 17 e § 1º da Lei nº 4.439, de 27-10-64, na parte referente a servidores de Tribunais Regionais, em face da promulgação da Lei nº 4.465, de 11-11-64).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal determina o arquivamento da consulta.

3 — Processo nº 3.066 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para aproveitar saldo do destaque concedido para transporte de material e pessoal em despesas com cabinas indepassáveis, diárias e serviços extraordinários).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal resolve autorizar o emprêgo do saldo de Cr\$ 1.216.500, na forma da informação.

4 — Processo nº 3.065 — Classe X — São Paulo. (Sugestão no sentido de ser concedido ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo destaque de Cr\$... 17.400.000 (dezessete milhões e quatrocentos mil cruzeiros), destinado a aquisição de material de alistamento e aplicação de destaque, ou saldo do mesmo, concedido para eleições em Osasco e Guarulhos, para a mesma finalidade. O Tribunal autoriza o emprêgo de saldo do destaque concedido para as eleições de Guarulhos e Osasco e concede o destaque de Cr\$... 17.400.000, nos termos da informação).

5 — Registro do Partido nº 17 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).

6 — Consulta nº 3.058 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando como devem proceder os órgãos da Justiça Eleitoral nas hipóteses em que figuram ou devessem figurar como recorrentes ou requerentes partidos políticos extintos, em face do art. 18 do Ato Institucional nº 2).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal declara já resolvida a consulta das Instituições baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

III — Foram publicadas várias decisões.

94.^a Sessão, em 18 de novembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente fez ao Tribunal a seguinte comunicação: "Quero participar ao Tribunal que hoje se comunicou comigo o Senhor Ministro da Justiça a propósito de requisição de Força Federal. Sua Excelência não conseguiu falar com o nosso eminente Ministro Presidente Villas Boas que está ausente, por isso, dirigiu-se a mim. Também o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte dirigiu-se a este Tribunal Superior com telegrama nos seguintes termos: "Julgamento hoje quatorze horas recurso, anulação pleito dependendo presença força federal que requisitamos autorizados Tribunal intermédio Vossencia, fazendo sentir imprescindível aquela presença efetiva garantia mesmo julgamento, sem a qual seremos forçados adiar sessão sine die. Doutor Rosemiro Robson da Silva, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Natal — Rio Grande do Norte". O Senhor Ministro da Justiça estava preocupado com a questão do pedido de garantia ao Tribunal Regional. Fiz sentir a Sua Excelência que essa requisição é feita pelo Tribunal Superior Eleitoral. Mas, havia premência de tempo e o julgamento estava marcado para às 14 horas. Assim, eu disse a Sua Excelência que, em nome do Tribunal eu autorizaria a requisição da Força, oficiando ao Ministério da Guerra, e que este Tribunal Superior apoiará a minha deliberação. E' para essa resolução que solicito aprovação do Tribunal". O Tribunal aprovou unânimes.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 3.068 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação de 15 dias para a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições, realizadas em 3 de outubro passado).

2 — Processo nº 3.067 — Classe X — São Paulo. (Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 205ª zona — Cerqueira Cesar, integrada dos municípios sede e Santa Barbara do Rio Pardo, desmembrada da 17ª zona — Avaré; da 206ª zona — Caraguatatuba, integrada do município sede e desmembrada da 132ª zona — São Sebastião; da 207ª zona — Urupe, integrada do município sede, desmembrada da 79ª zona — Novo Horizonte e da 208ª zona — Miguelópolis, integrada do município sede e desmembrada da 60ª zona — Ituverava).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Atendida a solicitação nos termos do art. 23 nº 8, do Código Eleitoral.

II Foram publicadas várias decisões:

95.^a Sessão, em 23 de novembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas e João Henrique Braune.

I — O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira na Presidência do Tribunal, faz a seguinte comunicação: "Abro a presente sessão para comunicar ao Tribunal o falecimento da senhora mãe do Senhor

Ministro Presidente desta Casa, Senhor Antônio Martins Villas Boas, Senhora Cecília de Paiva Villas Boas, virtuosa senhora, nascida em Minas Gerais com as qualidades inerentes àquela gente sempre boa, pura e honrada das Alterosas. Nosso pesar é realmente muito grande e abri esta sessão para fazer constar em Ata o nosso pesar, e falo em nome do Tribunal e, também, em nome dos funcionários desta Casa, os quais me pediram para tornar-me intérprete dos seus sentimentos nesse transe doloroso que passa o nosso Presidente".

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral assim falou: "Senhor Presidente, peço a Vossa Excelência que faça constar em Ata que, em nome do Ministério Público, me associo a essa homenagem de pesar".

Assim falou o Senhor Ministro Henrique D'Ávila: "Senhor Presidente, associo-me à homenagem de pesar prestada por Vossa Excelência em nome do Tribunal, ao nosso colega Presidente Villas Boas, pelo falecimento de sua progenitora.

96.^a Sessão, em 29 de novembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e João Henrique Braune.

I — No expediente, o Senhor Ministro Villas Boas submeteu a aprovação do Tribunal os seguintes atos: de aposentadoria de Claudino Luis de Souza Gomes, em cargo de Diretor de Serviço, símbolo PJ-1, do quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral; de promoção, por antiguidade, da classe PJ-5 para PJ-4, de Vera Ferreira Moreira, em vaga decorrente da aposentadoria de Alcinda Claraz de Souza Mendes Filha, da classe PJ-6 para PJ-5, de Bartyra Kunz, em vaga decorrente da promoção de Vera Ferreira Moreira; de nomeação de Aquiles Rodrigues de Oliveira para a classe PJ-6 da carreira de Oficial Judiciário, em decorrência da aposentadoria de Consuelo de Berredo Guimarães e de Ary Joaquim de Sant'Anna para a classe PJ-6 da carreira de Oficial Judiciário, em decorrência da promoção de Bartyra Kunz; de nomeação, em caráter efetivo, de Luzia Maria Barcellos de Paula, para a classe PJ-4 da carreira de Taquígrafo; de nomeação, em caráter interino, de Elza Sant'Anna Lagoa para o cargo da classe PJ-8 da carreira de Auxiliar Judiciário, vago em virtude da nomeação de Luiza Maria Barcellos de Paula, para outro cargo; de promoção, por merecimento, à classe PJ-7, da carreira de Auxiliar Judiciário, de Ercília Sant'Anna Mattos em vaga decorrente da aposentadoria de Maria Amélia Meira Carneiro da Silva e de Francisco Agostinho Martins, em vaga decorrente da nomeação de Aquiles Rodrigues de Oliveira, para a classe inicial da carreira de Oficial Judiciário; de promoção, por antiguidade, à classe PJ-7 da carreira de Auxiliar Judiciário, de Sêneca Silóé de Menezes, em vaga decorrente da nomeação de Ary Joaquim de Sant'Anna, para a classe inicial da carreira de Oficial Judiciário; de nomeação em caráter efetivo, de Fernando Ferreira dos Santos, para exercer o cargo da carreira de Auxiliar de Limpeza, classe PJ-12. O Tribunal aprovou unanimemente.

II — Em seguida o Senhor Ministro Villas Boas, passou a presidência ao Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira que submeteu ao Tribunal os seguintes atos, que assinou: de nomeação, em caráter efetivo, de Luciano de Faria Martins, para exercer o cargo de Diretor do Serviço PJ-1, em vaga decorrente da Aposentadoria de Hilda de Almeida Carneiro e de Ruyter Pacheco de Oliveira, em vaga decorrente de aposentadoria de Claudino Luiz de Souza Gomes; de nomeação de Pedro de Mello Figueiredo, para exercer em caráter efetivo, o cargo de Almoxarife PJ-3, vago em virtude da nomeação de Luciano de Faria Martins, para outro cargo; de nomeação de

caráter interino, para o cargo da classe PJ-8 da carreira de Auxiliar Judiciário, Antônio Villas Boas Teixeira de Carvalho, em vaga decorrente da promoção de Ercília Sant'Anna Mattos. O Tribunal aprovou unanimemente.

97.^a Sessão, em 29 de novembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Correia de Pina, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 3.070 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação por mais dez dias, do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Apuradora*).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal atende à solicitação. Unânime.

2 — Processo nº 3.071 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Mensagem ao Senhor Presidente da República solicitando suplementação de verba de Cr\$ 5.599.000, destinada a atender a despesas de substituições de funcionários das secretarias dos Tribunais Regionais, do Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro*).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha

O Tribunal resolve enviar a mensagem solicitando. Unânime.

3 — Processo de autorização para utilização do saldo de destaque concedido pelas Resoluções números 7.588 e 7.730.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve, à unanimidade, conceder a autorização solicitada.

II — Foram aprovadas várias decisões:

98.^a Sessão, em 30 de novembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Correia de Pina, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso de Mandado de Segurança nº 312 — Classe II — Ceará (Fortaleza). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o mandado de segurança impetrado contra a exoneração de Aurea Stela de Araújo e outras do cargo de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9 do quadro da Secretaria — alegam os recorrentes que o ato que as exonerou feriu o direito líquido e certo, visto estarem amparadas pela garantia constitucional de estabilidade*).

Recorrentes: Aurea Stela de Araújo, Helofna Cavalcante Nepomuceno e Maria José de Vasconcellos Lopes.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

A unanimidade, negaram provimento.

2 — Habeas corpus nº 29 — Classe I — Rio Grande do Norte (Natal). (*Em favor de Genival Cândido da Silva, Diretor Superintendente da Editora Tribuna do Norte Sociedade Anônima, em face*

da ameaça de prisão pelo Doutor Desembargador-Corregedor Eleitoral).

Impetrante: Genival Cândido da Silva.

Impetrado: Desembargador Licurgo Ferreira Nunes, Corregedor Regional Eleitoral.

Paciente: Genival Cândido da Silva.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Negaram o *habeas corpus*. Unânime.

3 — *Habeas corpus* nº 30 — Classe I — Rio Grande do Norte (Natal). (Em favor de Luís Ferreira dos Santos, diretor-gerente da Rádio Cabugy Limitada, que se diz ameaçado de prisão pelo Doutor Desembargador Corregedor Regional).

Impetrante: Luís Ferreira dos Santos.

Impetrado: Desembargador Licurgo Ferreira Nunes, Corregedor Regional Eleitoral.

Paciente: Luiz Ferreira dos Santos.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Negaram o pedido de *habeas corpus*, à unanimidade.

4 — Processo nº 3.063 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Presidente do Senado Federal comunicando a vaga de um dos lugares da representação do Estado do Ceará em decorrência do falecimento do Senador Antonio Jucá, não havendo suplente a convocar).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal manda arquivar provisoriamente a comunicação, para oportuna apreciação.

II — Foram publicadas várias decisões:

SECRETARIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Qualificação eleitoral comunicada oficialmente pelos Tribunais Regionais em ordem decrescente

São Paulo	4.317.228
Minas Gerais	2.718.883
Rio Grande do Sul	1.705.220
Paraná	1.437.801
Guanabara	1.380.412
Bahia	1.187.969
Rio de Janeiro	1.147.668
Pernambuco	876.034
Santa Catarina	765.347
Ceará	692.071
Goiás	554.456
Paraíba	456.938
Pará	440.837
Maranhão	399.795
Rio Grande do Norte	375.370
Piauí	324.584
Espírito Santo	305.829
Mato Grosso	297.089
Alagoas	203.040
Sergipe	193.880
Amazonas	153.600
Brasília	54.297
Acre	21.214
Território do Amapá	16.180
Território de Rondonia	13.095
Território de Roraima	6.271
TOTAL	20.045.108

Brasília, 11 de novembro de 1965.

Qualificação eleitoral comunicada oficialmente pelos Tribunais Regionais, em ordem alfabética

Circunscrições	Ns. Inscritos	Até
Acre	21.214	31-10-64
Alagoas	203.040	31- 7-65
Amazonas	153.600	30- 6-65
Bahia	1.187.969	31- 7-65
Brasília	54.297	30- 3-65
Ceará	692.071	30- 6-65
Espírito Santo	305.829	30- 3-65
Goiás	554.456	31- 7-65
Guanabara	1.380.412	30- 6-65
Maranhão	399.795	31- 7-65
Mato Grosso	297.089	31- 7-65
Minas Gerais	2.718.883	31- 7-65
Pará	440.837	30- 4-65
Paraíba	456.938	31- 7-65
Paraná	1.437.801	31- 7-65
Pernambuco	876.034	31- 7-65
Piauí	324.584	30- 9-65
Rio de Janeiro	1.147.668	31- 8-65
Rio Grande do Norte	375.370	31- 7-65
Rio Grande do Sul	1.705.220	31- 8-65
Santa Catarina	765.347	31- 7-65
São Paulo	4.317.228	30- 6-65
Sergipe	193.880	31- 7-65
Território do Amapá	16.180	31-10-64
Território de Roraima	6.271	30- 3-65
Território de Rondonia	13.095	31- 1-65
TOTAL	20.045.108	

Brasília, 11 de novembro de 1965.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.925

Recurso n.º 2.873 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

Questão de inelegibilidade para cargo de Vice-Governador, não apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral, por ter sido feita tardiamente pelo Procurador Regional a impugnação.

Recurso de que se não conhece por falta de assento legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso da decisão que deferiu o registro de candidato de Vice-Governador, em que é recorrente o Procurador Regional Eleitoral (Estado da Paraíba), sendo recorridos Severino Bezerra Cabral e a União Democrática Nacional (Seção da Paraíba). Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, que, restrito a preliminar de preclusão, por ter sido feita fora de prazo a impugnação do Doutor Procurador Regional, não tem assento no art. 121 ns. I e II da Constituição.

As notas taquigráficas ficam fazendo parte integrante deste.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de setembro de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator — Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin, Vencido. — Décio Miranda, Vencido. — Henrique Diniz de An-

drada. — Custódio Toscano, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicado em Sessão, de 15-9-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Braune — A União Democrática Nacional requereu ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba o registro de João Agripino e Sílvio Pélico Porto como seus candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador, respectivamente, daquele Estado.

O registro foi deferido pelo órgão de fls. 22. A seguir através do ofício de fls. 23, Sílvio Pélico Porto comunicou ao Tribunal haver renunciado a candidatura e pelo Acórdão de fls. 26 foi homologada a desistência.

Veio, então, a fls. 27, a União Democrática Nacional solicitar o registro de Severino Bezerra Cabral, em substituição ao candidato desistente, vendendo-se a fls. 30 a ata da reunião do seu Diretório Regional, a qual consigna a indicação por unanimidade de votos.

O pedido foi instruído com os documentos exigidos pela legislação eleitoral vigente, inclusive declaração de bens.

A fls. 42, vê-se cópia do edital referente ao pedido de registro, edital este publicado no jornal oficial "A União" de 12 de agosto e certificado foi o decurso do prazo de dois dias sem que nenhuma impugnação fosse apresentada ao registro pleiteado (certidão de fls. 42 verso).

Oficiando no feito, a fls. 43v a 45, o Doutor Procurador Regional ofereceu impugnação ao registro, alegando em síntese: a) tempestividade da impugnação mas se assim não fosse, tratando-se de matéria de ordem pública poderia ser alegada em qualquer tempo, escapando aos efeitos da preclusão; b) que a inelegibilidade do candidato decorre de integrar ele, como Presidente da Diretoria do Banco Auxiliar do Povo S/A de Campina Grande, incorrendo na vedação expressa na Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, inciso II assim redigido: "São inelegíveis para Governador e Vice-Governador do Estado; c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, das vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito;" d) que o candidato impugnado até 30 de junho do corrente ano ainda exercia no Banco Auxiliar do Povo S/A as funções de Presidente como se verifica da publicação inserta no jornal "Diário de Borborema" de Campina Grande de 21 de julho com o balanço do referido Banco até 30 de junho e nele figura a assinatura de Severino Bezerra Cabral como seu presidente; e) que nos arquivos do banco há uma carta do candidato datada de 30 de junho em que apresenta renúncia ao cargo de Presidente, mas o certo é que a ata da Assembléia Geral realizada a 17 de julho silencia inteiramente quanto à forçada renúncia, tudo indicando que a carta referida tenha sido ante-datada. E que ainda deve ser salientado que uma Assembléia dessa natureza teria que ser convocada por edital publicado no "Diário Oficial" com a devida antecedência na forma prevista na legislação específica. Solicitou o Doutor Procurador, no período probatório, o seguinte: 1º) o livro de atas em que foi lavrada a ata da Assembléia Geral de 17 de julho, ou cópia autêntica da mesma; 2º) exames periciais nos balanços e balancetes para que sejam constatadas as rasuras nas assinaturas em que a assinatura de Severino Cabral foi substituída de maneira grosseira por outro nome; 3º) relatório dos fiscais do Banco Central da República — agência do Recife — na inspeção feita no Banco do Povo que lhe foram enviados, referentes aos meses de junho e julho deste ano.

Juntou o Doutor Procurador às suas razões de impugnação um exemplar do "Diário Oficial" do Estado

com o balancete do Banco Auxiliar do Povo, de 30 de junho, contendo a assinatura de Severino Cabral como Presidente.

Contestando a impugnação, a União Democrática Nacional alegou: a) que a arguição de inelegibilidade veio a destempo, ou seja muito após decorridos os dois dias estabelecidos no § 2º do art. 2 das Instruções deste Colendo Tribunal, prazo este que se conta da fixação do respectivo edital; b) que tais prazos são peremptórios e contínuos, não se suspendem nos sábados, domingo e dias feriados e correm, na Secretaria ou Cartório independentemente de publicação e intimação; c) que a impugnação por intempestiva deve ser considerada preclusa; d) que, face ao § 2º do art. 1º da Lei nº 4.738, o candidato não estava compelido legalmente a afastar-se da Presidência do Banco Auxiliar do Povo S/A, senão no dia em que fosse deferido o pedido de registro de sua candidatura, pois a lei não pode ter efeito retroativo; e) que se trata de impugnação com espírito de emulação e que o mesmo critério não foi adotado com referência ao candidato Ruy Carneiro, que não comprovou o seu afastamento da direção do Banco Hipotecário Lar Brasileiro; f) que, quanto ao mérito, provado ficou que o candidato renunciou de modo válido à Presidência do Banco Auxiliar do Povo S/A, em 30 de junho do corrente ano, e que a data da sessão extraordinária da diretoria daquele estabelecimento de crédito datada do mesmo dia, registra e transcreve a carta-renúncia do candidato e que o Vice-Presidente do Banco foi imediatamente convocado para assumir a Presidência até a realização da 1ª Assembléia Geral; g) que o ato da renúncia de qualquer membro da Diretoria não é assunto da alçada da Assembléia Geral de Acionistas; h) que, sem relevância é o fato do candidato impugnado haver assinado balanço datado de 13 de julho, pois refere-se ao movimento financeiro até 30 de junho e quem poderia mesmo assiná-lo era o Presidente sob cuja gestão foi o movimento financeiro; i) que a ata da Assembléia Geral de 17 de julho não mais está assinada pelo impugnado e sim pelo então Presidente Tertuliano Pereira de Barros e a assinatura do Impugnado que aparece neste documento foi lançada por Severino Bezerra Cabral na qualidade de procurador de Ana de Assis Cabral, sua esposa e acionista do Banco; j) que a ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de julho do corrente ano assinala que Tertuliano Pereira de Barros assumiu a Presidência do Banco e, por outro lado, em data de 5 de julho a direção do Banco expediu comunicação ao Banco Central da República, com sede no Rio de Janeiro, dando conta de que Severino renunciara à função de Presidente em 30 de junho.

A contestação à impugnação foi instruída com cópia fotostática da Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria do Banco na qual se verifica a renúncia pelo impugnado do cargo de Presidente e uma fotocópia, também autenticada, do expediente dirigido ao Banco Central da República dando conta de que Severino renunciara à função de Presidente em 30 de junho.

Como providência probatória o Doutor Procurador requereu, e foi deferido, o seguinte: a) requisição ao gerente do Banco Central da República, com agência no Recife, do relatório efetuado pelo inspetor-fiscal daquela organização relativo à agência do Banco Auxiliar do Povo S/A de Campina Grande; b) requisição do livro de "Atas das Assembléias Gerais" do citado estabelecimento bancário, a fim de, no mesmo, se verificar a lavratura da ata da assembléia realizada em data de 17 de julho último, para que se apurassem as suspeitas de ter havido substituição de nome, no seu início, como final, o que seria facilmente constatável em exame a ser feito por técnicos. As diligências foram deferidas com a apresentação de quesitos pela Procuradoria Eleitoral e pela U.D.N. A fls. 94, Severino Bezerra Cabral oficiou ratificando todos os termos da contestação ao registro de sua candidatura e, também, ofereceu quesitos. A fls. 108 existe certidão do registro na Junta Comercial da Paraíba de Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria do Banco realizada em 30 de junho. Esta ata foi arquivada por despacho de

19-8-65. A fls. 110 a 115 encontra-se a resposta do perito aos quesitos formulados para exame a ser procedido na ata de 17 de julho. A fls. 119 se encontra ofício dirigido ao Doutor Procurador da República pelo General de Brigada Euler Bento Monteiro, Comandante do 1º Grupamento de Engenharia, com sede em João Pessoa, no qual, largas e amplas considerações são feitas, com referência à inelegibilidade de Severino Bezerra, esclarecendo aquela autoridade militar que assim procedia para que o ofício fosse incorporado ao processo de impugnação, considerando os superiores interesses da lei. A fls. 124 o Desembargador Relator indeferiu o pedido de fls. 89, quanto à inquirição de testemunhas. A fls. 125/144 seguiram-se alegações escritas da U. D.N. e a fls. 145/158 as alegações do Procurador Regional Eleitoral.

A fls. 160/179 encontra-se o acórdão de E. Tribunal Regional Eleitoral não conhecendo da impugnação, pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e, em consequência, determinando o registro do candidato Severino Bezerra Cabral, com um voto vencido.

O Doutor Procurador não se conformou com a decisão e dela recorreu com fundamento no art. 121, ns. I e II, da Constituição Federal, combinado com o art. 276, nº I, alínea a e b, do Código Eleitoral e bem assim art. 259 e seu parágrafo único do aludido diploma e arts. 13 e 7º, § 2º, respectivamente, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, e Resolução nº 7.637 desta Colenda Côte

As razões do recurso se vêem, a fls. 169-179, instruído, ainda, o mesmo recurso com outro ofício do Comandante do 1º Grupamento de Engenharia. A fls. 183-207 vêem-se as contra-razões do recurso interposto.

Nessa Colenda Côte, o Doutor Procurador-Geral Substituto protestou por sustentação oral.

E' o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro-Presidente — Desejo fazer uma consulta ao Tribunal, para que possamos resolver se o Procurador-Geral Eleitoral deve ter a palavra agora ou no final.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, creio que o Procurador-Geral Eleitoral deve falar no final, como no Supremo Tribunal Federal, desde que o Regimento Interno não faz menção neste ponto.

PARECER ORAL

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral — (Substituto: Doutor Custódio Toscano) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, ilustres advogados, como tive-mos o prazer de ouvir, a impugnação do registro dessa candidatura foi levantada pelo Doutor Procurador Regional que, reconhecidamente, é um homem de bem, íntegro e fiel cumpridor de seus deveres. Posso dizê-lo, também, com testemunho pessoal, porque há poucos anos atrás, escolhido por este T. S.E. e pelo Congresso Nacional para fazer uma observação de caráter eleitoral nos Estados de Sergipe, Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará, tive uma grande satisfação: foi de que, em voz uníssona na Paraíba, todos elogiavam, respeitavam a sua Justiça Eleitoral e todos, também enalteciam o seu Procurador Regional.

Infelizmente, não pude ouvir as mesmas coisas em outros Estados, não quanto aos Procuradores, porém, quanto à Justiça, havia pois certas reclamações e dúvidas contra alguns magistrados locais.

Mas, na Paraíba tive essa satisfação; e digo satisfação, grande, porque é a terra de meus pais, de meus avós; ali todos confiavam no Tribunal Regional Eleitoral. Embora seja Curitibaano, Paranaense, não perdi a admiração e estima por aquela

terra, porque sempre a reconheci ardentemente estimada pelos pais e pelos meus avós. Honra portanto à Justiça Eleitoral a Procuradoria Regional da Paraíba, pela sua reconhecida integridade.

Com esta preliminar, então, demonstrarei que a Procuradoria Regional veio levantar essa impugnação, não a pedido de um Partido interessado no pleito. Não foi por um Partido e sim em face de um ofício do Senhor General Comandante da Guarnição Federal que, querendo pugnar pela honradez e pela lisura das eleições, como uma consequência natural de seu ideal revolucionário, teve por bem pedir à Procuradoria Regional Eleitoral que levantasse essa impugnação pois ele, General, por elementos do seu Comando no Exército, tinha conseguido constatar que havia motivos de impugnações para evitar fraude eleitoral do candidato a Vice-Governador do Governo do Estado, figurando na chapa em conjunto da U.D.N. Por isso, a Procuradoria Regional somente levantou a sua impugnação quando lhe foi "aberta vista" para dar parecer a respeito e ele diz na sua informação:

Somente no dia 7 de agosto... "quando até... lhe mandou o Senhor Comandante do Exército".

Sobre essa matéria de fato de permanência do candidato em cargo que o tornava inelegível o Tribunal não se pronunciou por entender que estava preclusa a impugnação, feita pelo Ministério Público, porque "fôra apresentada a destempo", como também e repete agora, da Tribuna, com orihantismo natural de sua inteligência e eloquência, o grande advogado que representa a U.D.N. nesta Casa.

Antes levantou também ele a impossibilidade de se conhecer do recurso, porque tal recurso não estaria previsto na Lei Eleitoral.

Esta preliminar parece facilmente vencível, porque já há matéria anteriormente decidida, em que este Tribunal, neste mesmo pleito, por duas vezes, no recurso do caso da Guanabara e no recurso de Minas Gerais, tomou conhecimento de recurso dessa matéria, de recurso sobre registro de candidato. E o próprio Código Eleitoral vigente, em seu art. 263, repete o que prescrevia o anterior em seu art. 161:

"No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal".

Portanto, parece-me desnecessário insistir que cabe a este Egrégio Tribunal decidir do mérito deste recurso, como julgou esses anteriores, porque o Tribunal já se pronunciou que cabe o recurso ordinário sobre impugnação de registro de candidato.

Quanto à impugnação do Doutor Procurador Regional, entendo que Sua Excelência escapou da preclusão proclamada quando afirmou que a sua impugnação tinha sido baseada na lei de inelegibilidades, logo não seria preclusa, mas que ela versava matéria de inelegibilidade, não deixava nenhuma dúvida.

Entendo, portanto que este Tribunal Superior terá que enfrentar o ponto principal da questão, que é a matéria da preclusão. Aliás, sobre o assunto já nos manifestamos diversas vezes, neste Tribunal Superior, sobre essa matéria da preclusão no Direito Eleitoral, que muitos acham ser admissível em qualquer caso, embora a jurisprudência tenha se firmado, que ela recai apenas em casos específicos, de acórdo com a própria Lei Eleitoral, quando diz que as preclusões possíveis em matéria eleitoral, não são preclusões constitucionais, não são preclusões de nulidade de pleno direito. Realmente, ao examinar o Código Eleitoral, com aquele comentário que tivemos a honra de fazer, no caso de São Paulo, Rec. de Diplomação nº 213 (B.E. 145, pág. 18/26), em que se apreciou a eleição do Deputado Millo Cama-

rozano, tivemos ocasião de fazer um estudo que recapitularei, a respeito: (Lê o seguinte):

"Tôda controvérsia do presente recurso gira, como se depreende, em tôrno de um equívoco da matéria de preclusão e nulidades no Direito Eleitoral.

E' exato que, de relance, parece que a maioria das nulidades no Código Eleitoral, mesmo as de pleno direito, imprescritíveis em todo direito privado, seriam, no entanto, passíveis de preclusão, logo em Direito Eleitoral, que é direito público, de interesse direto e imediato de tôda a coletividade.

Para demonstrar o equívoco não precisamos senão resumir o que já tivemos ocasião de referir em Parecer que foi publicado na Rev. Eleitoral, vol. VI, em abril de 1953.

"Parece haver um empecilho intransponível para decretação das nulidades na Lei Eleitoral.

Este empecilho apontado é o art. 128 do Código Eleitoral que prescreve:

"As nulidades sômente poderão ser argüidas em recursos regulares e tempestivos".

Aliás, obedecendo a esta sistemática impar da lei eleitoral, o T.S.E. já decidiu (Acórdão 947, de 20-8-51 in B.E. 9):

"O sistema adotado pelo Código, porém, quanto às nulidades, é especial. Ainda que absolutas, não podem ser decretadas *ex-officio*, e sim sômente através de recurso regular e tempestivo".

Isto, apesar de legal, parece defeituoso e inconveniente e ensejou, severas críticas, como entre outras a da Revista Eleitoral, em editorial à pág. 231, de seu número de junho de 1961, onde se lê:

"O Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945 (o Código Eleitoral anterior), foi imperativo quando, no seu art. 107, declarou:

A nulidade de pleno direito, ainda que não argüida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior.

A celeridade na apuração foi aos poucos sacrificando a pureza das eleições e, se um paradeiro não fôr estabelecido, voltaremos ao tempo em que a eleição era uma farça, com a agravante da imoralidade se acobertar sob a égide da Justiça.

Se os fraudadores verificarem que surte efeito a sua esperteza que os partidos não zelam como deviam pela lisura do pleito e que os Tribunais Eleitorais são impotentes para coibir *ex-officio* os golpes ilícitos, não é difícil anteciper o montante de ilegalidades que prevalecerão a despeito da integridade dos julgadores.

As nulidades eleitorais comprometem o exercício da soberania, solapam o fundamento do poder nas democracias; são, portanto, matéria de ordem pública e, assim não podem ficar à mira da diligência dos partidos, que no ardor da luta muita vez esquecem as suas responsabilidades na educação cívica do povo e no bem funcionamento das instituições. — (Rev. Eleitoral nº 30-6-61, pág. 231).

Percebe-se dessa ponderosa crítica, que tendo em vista evitar a morosidade da apuração, foi que a sistemática atentou justamente para estes altos interesses já reconhecidos por Chiovenda.

"Considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido, como de fato está numa série de estádios que de-

vem suceder na ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado preclusivamente do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizadas no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar". (cit. no Ac. 835 de março de 1952 in Bol. Eleitoral julho de 1952, pág. 12). — Daí o estabelecido no art. 128 do Código Eleitoral:

"As nulidades sômente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos".

Porém, quais as nulidades aí referidas? Qualquer que seja? Até as de pleno direito, as absolutas, mesmo aquelas que os juristas do continente europeu chamam de inexistentes? Até mesmo as nulidades que não são eleitorais mas sim, constitucionais? Aquelas que atentando à ordem pública já advertia Bonnecase:

"O legislador teve o cuidado, em textos de importância capital, em que fez uso do termo nulo de pleno direito, de precisar que nulidade visada era por si mesmo inoperante, devendo ser pronunciada pelo Juiz (Traité Theor, et Prat. de Suplement par G. Baudry Lancantinerie. Suplement por Julien Bonnecase, Tome II, pág. 194, 195, nota 1 Ed. de 1926)". Ou, então como dizia Planios.

"La nullité de plein droit est l'oeuvre directe du législateur que rend nul ce qui a été fait. (Traité Elementaire de Droit Civil, vol. 1, pág. 121, nº 336, 10ª Edição).

Teria, então, o art. 128 do Código Eleitoral reformado, sem mais nem menos, tôda essa teoria clássica das nulidades e de pleno direito? De modo algum. O próprio capítulo onde ele está inserido o indica. "Das nulidades da votação". Cap. V. Título V, da Parte Quarta do Código Eleitoral). Portanto, sômente as nulidades atinentes à votação é que não podem ser conhecidas, mesmo as absolutas, quando não argüidas em recurso regular e tempestivo.

As nulidades de pleno direito, porém, e que não se referem à votação, não precluem e por isso podem, pois ser sempre declarada, mesmo *ex-officio*.

Note-se que o Título III da Parte Quinta do Código Eleitoral, que se refere a Recursos e à sua preclusão, apesar de determinar:

"Os prazos para interposição de recursos, seja qual fôr a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusos". (Art. 152 § 2º);

Não repete, como do Capítulo V da Quarta Parte, referente à votação, que as nulidades só poderão ser argüidas em recursos tempestivos. E' porque, embora os prazos sejam preclusivos para interposição de recursos, entretanto, a matéria de nulidade absoluta, não atinente à votação, pode ser conhecida a qualquer tempo, por meio de reclamação das partes ou representação do Ministério Público ou mesmo *ex-officio*, pelos Tribunais, porque é matéria imprescritível (Rev. Eleitoral VI, págs. 273 a 281).

Nulidade de Pleno Direito

As nulidades de pleno direito principalmente as que atentam ao interesse público, não encontram guardida de convalhecimento no direito positivo de tôdas as nações civilizadas. Pelo contrário, a maioria delas, pelo mais representativo dos seus juriconsultos e pela própria codificação, são concordes em assentar que tais nulidades além de não produzirem efeito legal algum, devem ser declaradas inválidas, até de officio.

Em um dos mais substanciosos estudos feitos sobre o assunto o egrégio jurista Eduardo Espinola, em seu livro "Dos Fatos Jurídicos". (Man. Código Civil Brasileiro, Vol. III, Quarta Parte) teve ocasião de examinar a jurisprudência a doutrina e a legislação desses povos chegando a uma conclusão concorde aos velhos clássicos: "atos oriundos de nulidade de pleno direito, podem e devem ser declarados inválidos em qualquer tempo até o ofício".

Assim, depois de apontar entre os franceses: — "Marcel Planiol; Julien Bonnetcase; Ambroise Colin e B. Capitante e Solon; entre os italianos: Gianturco, Bensa, Coviello, Giulio Venzi, entre os portugueses: Alves Moreira, e entre os hispano-americanos: Raimundo Salvat, passa então a enumerar os artigos dos diversos Códigos que impõem a mesma doutrina, como sejam: No Código Civil Português os arts. 334 e 339 (pág. 234); no Código Civil Argentino, arts. 1.038 e 1.047 (págs. 242-44); no Código Civil do Chile, arts. 1.740 e 1.746 (pág. 247); no Código Civil Venezuelano o art. 1.778 (pág. 248); no Código Civil Alemão o art. 194 (págs. 250-51) e no Código Civil Japonês, art. 90 (pág. 256); no Digesto Inglês de Jenks, art. 183 (págs. 258, 259) e por fim, o conhecido Repertório "Rulling Case Law" dos norte-americanos (pág. 261). Mostra, assim, o insigne mestre de direito, que todos estes Códigos adotaram o mesmo princípio ensinado pelos juristas de que: "as nulidades de pleno direito não convalidam".

No mesmo sentido firmou-se o direito positivo brasileiro. Já no direito anterior ao Código Civil encontramos tal princípio consignado em a "Nova Consolidação" de Carlos de Carvalho nos seus artigos 272 a 278; da mesma forma estava ele presente no inimitável Regulamento nº 737, de 1.850, expressamente incerto em seu art. 689, mantendo-se por fim, nossa imanência, no Código Civil vigente (artigo 164 e seu parágrafo único).

Assim, o direito positivo brasileiro não descrepou dos demais países civilizados, quanto à decretação da nulidade a qualquer tempo e até de ofício, dos atos nulos de pleno direito.

Vemos, portanto, que as nulidades absolutas, "juris et de jure", no direito positivo brasileiro, sempre admitiram a sua decretação em qualquer tempo e até *ex-officio*.

Inconstitucionalidade é nulidade inconvalidável

Já demonstramos que a decisão recorrida infringiu dispositivos da Constituição quando admitiu que ficasse válida uma eleição de deputado federal por meio de sufrágio clandestino e indiretos de escrutinadores, ao invés de só permiti-la através de sufrágio secreto e direto do eleitorado, como determina o art. 56, combinado com o art. 134 da Constituição Federal (Item 29 deste parecer *in fine*).

Dessarte, poderia ela então vigorar pela preclusão eleitoral? Tolerar a sua prevalência, admiti-la como eficaz, somente pela falta de recurso, seria o maior desrespeito e o maior desprezo aos imperativos da Lei Magna Nacional. A Justiça Eleitoral jamais poderia desconhecer, e muito menos acobertar, tamanha inconstitucionalidade.

Com este pronunciamento concorda inteiramente a doutrina:

"As normas contidas na Constituição, qualquer que seja a natureza delas, — adverte Lúcio Bittencourt — participam indistintamente do seu caráter obrigatório e supremo. (O Contrôlo Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, pág. 59).

Todo ato inconciliável com a Constituição, seja emanado do Legislativo, do Executivo e do próprio Judiciário, é ato inconstitucional, ato nulo, ato inoperante, que pode ser revisto e desfeito sempre, de tal sorte que "a longa prática ou o costume tradicional não podem

fazer convalescer o ato cuja incompatibilidade com a Constituição for manifesta". (Lúcio Bittencourt, pág. 120). Por isso mesmo, continua o citado monografista, a inconstitucionalidade é imprescritível, podendo ser declarada em qualquer tempo. (pág. 129).

Uma vez que a relação de Direito que aquele dispositivo consagra é, por sua natureza, permanente, o tempo para o exercício da ação que a deve assegurar, durará tanto quanto ela. Direito de tal ordem não pode extinguir-se.

"As leis que dizem às vantagens de todo o corpo social, escreve Pugliese, têm escopo elevado e estão acima do interesse privado e impõe-se aos cidadãos com absoluta e imprescritível prioridade. Não se extinguem por transcurso de tempo as obrigações que geram". — (Rev. Tribunais ns. 169-299, ns. 7 e 18).

Com esta doutrina, por sua vez, concorda a jurisprudência e tanto assim que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em Acórdão nº 22.947, de 24-11-51, em plena vigência de nova lei eleitoral, já proclamou:

"Emenda — A falta de impugnação oportuna não convalida situação inconstitucional. Pode aquela ser arguida e pronunciada em qualquer estágio do processo eleitoral".

Mas, não estaria o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com essa decisão, desrespeitando a lei eleitoral, pelo desprezo aos seus arts. 128 e 152, § 2º, bem como, pondo-se em choque com os julgados do Tribunal Superior Eleitoral (art. 254 de 30-1-51, in Rev. Eleitoral, abril de 1951, fls. 106 e outros, ac. 830 de 8-5-52, in R.S., junho 1952, pág. 10), mandando acatar os mesmos incisos? Absolutamente, não esta, porque a hipótese apreciada e julgada pelo Tribunal de São Paulo envolvia uma inconstitucionalidade e não nulidade de votação eleitoral, como descremina o Código Eleitoral na denominação desse Capítulo (Cap. V da Parte Quarta).

Os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral apontados, apreciavam nulidades eleitorais e votação que, embora absolutas, não sendo arguidas em recursos regulares e tempestivos, não podiam ser mais apreciados, devido à preclusão, sem ferir a sistemática especial e inovadora do Código Eleitoral, devido ao princípio de preclusão por ele adotado.

Decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre as nulidades e preclusão

E' suficiente examinar as declarações referidas do Tribunal Superior sobre o assunto, para nos convencermos dessa assertiva, isto é, que as nulidades que ficam preclusas pela falta de recursos, regular e tempestivo, são apenas as que se referem à votação.

Isto está expresso no acórdão de nº 830 de 8 de maio de 1952 (in Bol. Eleitoral, junho de 1952, página 10), onde se lê o seguinte trecho elucidativo:

"Em face do disposto no art. 123 do Código Eleitoral, segundo o qual "as nulidades das votações" somente poderão ser decretadas quando em recursos regulares e tempestivos".

Aqui se dispensa comentário porque o próprio acórdão explica que o disposto no art. 128 se refere "as nulidades de votação".

E' o que ainda atesta a própria "Emenda" do Acórdão nº 254, de 30 de janeiro de 1951 (in Revista Eleitoral, abril 1951, pág. 106) indicando:

"As nulidades de votação somente poderão ser declaradas quando arguidas em recurso regular e tempestivo".

E depois, na explanação do seu voto, o relator Senhor Ministro Sabóia Lima, elucida:

"Na faculdade de "resolver as dúvidas não decididas" que compete ao Tribunal Regional, na forma do art. 106, nº I, do Código Eleitoral, não está implícito o poder de decretar nulidades não argüidas em recurso regular e tempestivo desde que tais nulidades se enquadrem entre as previstas no art. 123, do mesmo Código. (Idem pág. 107).

A expressão "desde que tais nulidades se enquadrem entre as previstas no art. 123", indica um limite, fora do qual certas nulidades podem ser declaradas, independentes de recurso. Esses limites intransponíveis são "as nulidades de votação", enumeradas no art. 123 aludido. Portanto, o mesmo não ocorre se a nulidade absoluta não está compreendida entre nulidades de votação, discriminadas no mesmo art. 123, como, no caso sub-apretiatione, que não é uma nulidade de votação nem apenas uma nulidade eleitoral. Aí, não havendo impedimento específico da lei para o seu conhecimento, deve ser aplicado o princípio normativo de regra geral de direito, de que, as nulidades de pleno direito nunca prevalecem, e podem e devem ser declaradas inválidas em qualquer tempo.

Interpretação dos arts. 128 e 152, § 2º, com o art. 177 do Código Eleitoral

O próprio Código, implicitamente reconhece a existência de outras nulidades que, não sendo de votação, ficam indênes da proibição de conhecimento pela preclusão desde que sejam nulidades absolutas.

E' o que se depreende do seu art. 170, letras a e b, que permite recurso de diplomação de candidatos inelegíveis, ainda que a decisão do registro do mesmo candidato já tenha passado em julgado.

Como, pois, se admitir que, em face dos artigos 128 e 152, § 2º, declarando o primeiro: "que as nulidades só podem ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos"; e determinando o segundo: "que as decisões e atos dos juizes, se tornam definitivas pela preclusão, na falta de interposição desses recursos, regulares e aprazados", venha o mesmo Código adiante, neste art. 170, estabelecer que há recurso contra uma decisão de registro não invalidada por um recurso tempestivo?

Estará o Código em contradição consigo mesmo? Absolutamente não. Isto acontece porque a inelegibilidade não é uma nulidade de votação, não é uma nulidade eleitoral e sim de ordem constitucional; por isso pode ela ser apreciada e julgada apesar da preclusão de sentença do registro. Não se deve dizer que as inelegibilidades aludidas nos incisos a e d do art. 170, são apenas as supervenientes ao registro, porque aí a redação destes incisos deveria ser completada deste modo: "as inelegibilidades supervenientes do registro". Porém, atente-se que a redação disse apenas "as inelegibilidades" comportando, portanto, as antecedentes e posteriores ao registro.

Entendimento contrário conduziria o intérprete a admitir que os incisos citados no art. 170 do Código Eleitoral, não tem expressão, por isso que o ato do registro antecede de muito ao da diplomação Registrado que fôsse um candidato evidentemente inelegível, não haveria senão como diplomá-lo, se eleito, sem possibilidade de argüir-se a inelegibilidade por via do recurso que a lei faculta, de modo expresso e sem qualquer restrição, contra a diplomação.

Por tódas estas apreciações, chegamos à conclusão irrecusável de que a sistemática excepcional da preclusão das nulidades absolutas do Código Eleitoral, cinge-se apenas às nulidades de votação, como aliás, expressamente situa a denominação do Capítulo referente a essas nulidades enumeradas nos arts. 123 e 124, quando ocorridas na votação". (Termina a leitura do Parecer, publicado no B.E. nº 145 de agosto de 1963).

Aqui, eu me permito a pedir a atenção deste Tribunal para um fato de grande relevância: no presente caso se o recurso de diplomação permite, como expressamente admite o Código Eleitoral, a reabertura de toda a matéria de fato, além da de direito, é da própria conveniência do Partido e do candidato impugnado que o assunto fique logo resolvido pelo mérito, porque, realmente, permitir que a impugnação do Senhor Procurador Regional, quando deu o seu parecer com conhecimento do caso, pois só aí foi quando teve conhecimento do caso, estaria preclusa, e depois, ser ela reaberta até pelos Partidos com a prova exuberante sobre a mesma matéria de impugnação, é não só faltar ao princípio da economia processual, como também seria faltar no justo interesse da eleição válida, para o próprio bem do candidato e do Partido; seria, portanto, um ato que nos parece infeliz. Porque isto, realmente, é o que quis evitar o Código, e por isto é que a Lei Eleitoral permite, em matéria de inelegibilidade, que a impugnação seja levantada em qualquer tempo, principalmente pelo Ministério público.

A preclusão não recai contra quem impugna, quando, pela primeira vez, teve conhecimento do fato causador da impugnação, porque ela é uma penalidade que se faz àquele que "dorme" no seu direito, àquele que não defende o seu direito com o cuidado, com a cautela necessária, ficando, então, por isso sujeito à preclusão. E a Lei Eleitoral é sábia neste ponto: em estabelecer a preclusão nesses casos, porque o processo eleitoral não pode ficar tumultuado pelo descaso que as partes façam, da oportunidade de defender os seus direitos. Por isso o Código pune com preclusão à falta de impugnação oportuna das nulidades na votação.

As nulidades de votação, não poderão ser argüidas, desde que a esse respeito há um artigo expresso no Código estabelecendo: "As nulidades de votação se não forem argüidas tempestivamente são preclusivas". E' o caso por exemplo, quando o eleitor vai votar e não devia votar; vota mal. Se ninguém o impugna, oportunamente, o fato fica precluso. São nulidades de votação aquelas que se exige oportunidade para que sejam argüidas, não essas outras nulidades constitucionais, que os próprios Tribunais repetem constantemente que elas não podem jamais precluir. Portanto, parece-me, nesse sentido, que na espécie não há absolutamente a preclusão que foi reconhecida pelo Tribunal Regional. Não so porque o Procurador não fez a impugnação por conhecimento próprio do fato, do qual já tivesse ciência e viesse representar tardiamente; como também porque o Procurador alega que agiu logo que recebeu a comunicação. Ele o fez atempadamente, e não foi impugnação de Partido por interesse particular, mas provocada por elevada patente do Exército — não acredito que esta tenha interesse particular no caso, ou algo de interesse partidário; não acredito que o Comandante do Exército local tenha interesse particularista no caso, porque sou legitimamente obrigado a assim presumir, achando que ele procura apenas a defesa da lei eleitoral e a defesa de eleições limpas, em resguardo aos ideais revolucionários.

Não se tratando, portanto, de votação, e sim de inelegibilidade, a matéria é constitucional e assim pode ser reaberta a qualquer tempo a fim de evitar prejuízo para o Partido, para a parte e para o próprio candidato, pois, apreciada após as eleições, pode resultar até no seguinte: "a renovação de eleições". Tudo isto é prejuízo, até da economia do processo eleitoral. Portanto, é evidente que o Doutor Procurador Regional não fez coisa atabalhoada, não fez sua impugnação extemporânea sem um fundamento lógico e apoiado na lei e no direito, ao ter conhecimento do fato pela primeira vez.

A jurisprudência deste Tribunal tem sido esta: sempre conheceu, em matéria de inelegibilidade, das impugnações, em qualquer tempo, mesmo não sendo o Ministério Público que as argüisse, conhecendo-a até de ofício, do próprio juiz. A jurisprudência é torrencial a respeito.

No tocante à matéria de direito, já está, desarte, examinada.

Quanto à matéria de fato do recurso, o Procurador Regional, que a levantou e apreciou essa maté-

ria — é reconhecidamente homem isento de paixão — refere-se a ela da seguinte maneira: Sua Excelência lê parecer do Procurador Regional — “A leitura dos exemplares do “Diário Oficial do Estado e do jornal...” trazem a baila a existência de uma Ata.

O Exército, pelo seu Comandante local, quando fez a denúncia, declarou que teria sido falsificada essa ata. Foi feita pericia e nela, o perito constatou ter, realmente, havido rasura. O ilustre advogado da defesa alegou que tal fato deve-se ao hábito de se declarar o nome do Senhor Severino Cabral como Presidente do Banco e que teria sido isto, esse hábito, que levou a pessoa que lavrou a ata a enganar-se, e, ao invés do nome do diretor atual, após a sua renúncia, teria ainda aposto o nome do Senhor Severino Cabral, anterior presidente do mesmo Banco. Mas há uma coisa grave que o hábito não explica, é que não houve a menor ressalva sobre a rasura, não houve ressalva justificando o engano pelo hábito. Quanto ao Boletim do Banco ser publicado e trazer o balancete de 17 do mês de junho, parece que a assinatura é de 17 de julho. Há uma coisa também que se me afigura importante, é que nesses autos não há a menor menção ao novo presidente que era presidente de um Banco, nem referência alguma à mudança de sua direção. Há a assembléia geral após essa alegada mudança, e não há a menor referência sobre a mudança da presidência nessa ata da assembléia geral, nem se mencionou o nome do novo presidente do Banco. Pelo contrário, o que existe não é o nome dele, mas o do outro, do impugnado, como diz a representação, nome que, no entanto, foi rasurado sem ressalva. Isso seria muito mais grave, porque, assim, se isso é uma realidade, houve intenção de enganar a Justiça Eleitoral. E isso, se é verdade, poderá ser apurado no processo de diplomação.

(O Senhor advogado pede licença para um esclarecimento).

“Nessa segunda ata figura o nome do novo presidente, Tertuliano Ferreira Barros, nessa de 17 de julho”.

Muito obrigado pelo esclarecimento, mas o que eu queria dizer é o seguinte: é que ele assina como presidente, depois dessa rasura, mas o que comenta o Procurador Regional nesse recurso é que a ata não faz nenhuma referência a essa mudança, nem se ressalva a rasura. Aparece o nome dele. E' que ele assina justamente com esse nome. Aparece o nome dele sem nenhuma referência de ter havido mudança de direção. Isso tudo impressiona, e como os fatos terão de ser apurados depois, naturalmente levantado outra vez pelos Partidos, é que o Tribunal deve meditar e verificar logo nessa oportunidade atual. Porque se trata de impugnação levantada pelo Comandante do Exército no local e, *a priori*, ou, como membro do Ministério Público, acredito que o Exército não tem nenhuma intenção eleitoral, não é por nenhum Partido. Nem ao menos o Partido que está sofrendo a impugnação dessa candidatura é Partido antagônico ao Exército. Pelo contrário é o Partido que vem dando o maior apoio ao Marechal Presidente da República. Pelo contrário, o Partido está dando maior apoio ao Presidente da República, militar revolucionário, é o Partido impugnado. E o Marechal Presidente da República, se é um nome que vem da revolução, é um nome saído do Exército, que pugna pela lisura do pleito, para que haja justiça para todos. Ressalto, pois, esse fato de relevo: foi do Exército que surgiu a presente impugnação de um candidato de Partido que presta maior apoio ao Governo Revolucionário, que é, por sua vez, apoiado no próprio Exército.

Com essas considerações me parece que o recurso deve ser conhecido e provido.

voro

Como ouviu esta Colenda Côrte, o Acórdão recorrido circunscreveu-se à apreciação da preliminar de preclusão, acolhendo-a.

E não a transpondo absteve-se de apreciar a outra preliminar, da irretroatividade da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 e, muito menos, o mérito da impugnação.

Tenho, pois, como restrito, o debate nesta Colenda Côrte a possibilidade, ou não, da ocorrência de preclusão em se tratando de arguição de inelegibilidade o que, em verdade, se enquadra na disposição do art. 121, nº 1, da Constituição Federal e art. 276, nº I — letra a do Código Eleitoral.

E' incontroverso que a impugnação apresentada ao pedido de registro da candidatura de Severino Bezerra Cabral ao cargo de Vice-Governador do Estado da Paraíba foi apresentada fora do prazo de dois dias fixados no § 2º das Instruções desta Colenda Côrte e mesmo de 5 dias estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, contando-se o início do prazo do edital de que nos dá notícia a certidão de fls. 42 verso.

O fato do decurso do prazo é aceito pelo Doutor Procurador que, não obstante, se firmou em dois argumentos basilares para objetivar o conhecimento e provimento de seu recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral:

a) que, se tratando de matéria sobre inelegibilidade de natureza constitucional não pode ser vulnerada pela ocorrência de preclusão;

b) que as razões originadoras de sua impugnação se fundamentaram em atos de fraude praticados pelo impugnado para induzir a erro quanto ao seu afastamento da direção do Banco do Povo S/A no dia 30 de junho ou seja, em se tratando de inelegibilidade pela prática de atos supervenientes somente poderia haver ação do Ministério Público depois de conhecimento de tais atos, pois a entender-se de outra forma, seria abrigar-se sob o manto da impunidade através de preclusão os criminosos astutos e afortunados.

As arguições da ilustrada Procuradoria justificam uma breve digressão sobre o instituto da preclusão e as razões que justificaram a sua adoção no nosso direito político.

Antes da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, não se introduzira ainda no direito eleitoral o instituto da preclusão e bem ao contrário o Decreto nº 1.586, de 28 de maio de 1945, era imperativo quando dispunha em seu art. 107:

“A nulidade, de pleno direito ainda quando não arguida pelas partes deverá ser decretada pelo Tribunal Superior”.

Mercê de tal orientação do nosso direito positivo, os prélios eleitorais se transformavam em acirradas batalhas judiciais, em delongas intermináveis com prejuízo de fácil alcance na normalidade da vida institucional e, num acintoso desrespeito à vontade do eleitorado a ponto de que a anulação nos seus mais variados e múltiplos recursos logrou em determinadas circunstâncias postergar o resultado dos pleitos por longo prazo como se poderia recordar no caso de Pernambuco em que o ilustrado Governador eleito Barbosa Lima Sobrinho teve o exercício de seu mandato encurtado em doze meses.

Felizmente a reação contra este estado de coisas teve lugar e políticos e legisladores fizeram-se acordos em que era mister opor um dique a alicantina forense. Assim é que no Código Eleitoral — Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950 — prescrevia em seu art. 128:

“As nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos”.

E no art. 152 § 2º estabelecia:

“Os prazos para interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão, de que possam ser interpostos, são preclusivos”.

Era a consagração do princípio da preclusão que não liberalizava sequer, a apreciação de fatos supervenientes quiçá subversivos e desfigurados do ideal de pureza do processo democrático.

Para abrandar a regra surgiu então o art. 49 da Lei nº 2.550, prescrevendo:

"A nulidade de qualquer ato não argüido quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional".

E o art. 51 estabelecia:

"São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional".

Como se vê, a Lei nº 2.550 manteve íntegro o princípio da preclusão, abrandando-o, apenas, quando a matéria fosse de ordem constitucional ou se argüísse como maculador do processo eleitoral fato superveniente.

Por derradeiro, temos o vigente Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 que estabelece em seu art. 259:

"São preclusivos os prazos para interposição de recurso salvo quando nêle se discutir matéria constitucional".

Parágrafo único. "O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria só em outra que se apresentar poderá ser interposto".

Verifica-se assim que o princípio da preclusão infirma toda a legislação eleitoral, evitando-se, como ficou dito, a perpetuação das discussões em diversificadas fases do processo eleitoral, contando-se cerce as atividades procrastinadoras.

Certo ficou, outrossim, que pela lei vigente só escapa à preclusão, discussão pertinente à matéria constitucional.

Argüe, por isso mesmo, o digno Procurador Regional que a matéria em causa é de natureza constitucional e, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, cuja apreciação não pode ser obstada pela ocorrência da preclusão.

Nenhum dos dois argumentos pode prosperar.

A impugnação se fundamenta no art. 1º nº I letra g da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, ou seja, fundamento estribado em lei ordinária, malgrado surgida em decorrência de autorização inserta em Emenda Constitucional.

Tal fato, porém não lhe dá a autoridade de dispositivo constitucional e nem lhe desfigura a condição de lei ordinária.

O segundo argumento do impugnante é ainda de maior fragilidade.

E' certo que o dispositivo de lei relativo a inelegibilidade é de ordem pública. Mas de ordem pública é igualmente toda a legislação eleitoral, como os dispositivos que fixam os prazos para os recursos e os que peremptoriamente estabelecem o princípio da preclusão, formando o sistema harmônico de prevalência do interesse político da estabilidade das situações já purificados pelo decurso do prazo estabelecido para sua revisão através do recurso hábil e tempestivo.

Finalmente, vem o derradeiro argumento de que a preclusão não poderá acobertar a fraude, a malícia, o despudor quando tais fatos supervenientes não poderiam ser do conhecimento do impugnante.

O vigente Código Eleitoral, em verdade, não prevê a hipótese figurada, ao contrário da Lei nº 2.550 que a contemplava expressamente em seu art. 49.

Não obstante, concordamos que o moralizador instituto da preclusão jamais poderá servir de capa protetora e estímulo para impunidades criminosas tornando elegíveis a quem, por acaso, atinja desenganada eiva de inelegibilidade, apurada em fato superveniente que — segundo o Doutor Procurador — é o caso destes autos.

Aceitamos, como verdade, que a lei não poderá conduzir a soluções anônimas mas nem por isso se deva admitir como convalidado o prazo de impugnação já vulnerado pela preclusão que, como se disse, é igualmente, dispositivo de ordem pública.

No entanto, a nosso entender, a lei não fecha a porta a tais situações excepcionais e temos que o assunto comporta, ainda, apreciação como esteio no art. 262 nº I do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Pelo exposto, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — O meu voto é pelo não conhecimento do recurso. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os recursos especiais e ordinários previstos no Código Eleitoral, art. 276, que repete o disposto no art. 121 da Constituição que diz:

"Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrerem divergências na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança".

No caso, o recurso, a meu ver, nem cabe com fundamento no art. 13 da Lei de Inelegibilidade, Lei nº 4.738, de 15-7-65, porque, segundo esse preceito, o recurso caberá "da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível" e, no caso, não houve decisão sobre inelegibilidade. O Tribunal Regional se limitou a não admitir a argüição de inelegibilidade por que apresentada fora de prazo.

A meu ver, o recurso só teria fundamento como recurso especial (Código Eleitoral, art. 276, I a e b, Constituição, art. 121, nº I e II), a saber, por ser a decisão recorrida proferida "Contra expressa disposição de lei, ou divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais.

Mas, não há tal violação, nem a divergência mencionada. O Tribunal Regional, examinando a prova documental, entendeu que a argüição de inelegibilidade foi apresentada depois do prazo de cinco dias, referido no § 1º do art. 7º da Lei de Inelegibilidade.

A matéria talvez possa vir a ser examinada, se eleito fôr o recorrido, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.738, art. 276, nº II letra a, art. 259, parágrafo único, e art. 262 do Código Eleitoral, e art. 119, nº IV e art. 121, nº III da Constituição, em recurso versando sobre expedição de diploma.

E' certo que o art. 16 da Lei de Inelegibilidade declara que, "inelegível o candidato, nulo será o diploma, se já expedido". Mas este artigo tem em vista a argüição apresentada tempestivamente e formado o processo de inelegibilidade, na forma prevista na lei (arts. 7º e seguintes).

O que, no entanto, na hipótese, se decidiu foi que a arguição não foi considerada, que foi posta a destempo. Não tem existência, no mundo jurídico.

A arguição, com efeito, não foi examinada.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, acompanhei com o maior interesse e com a maior atenção o voto do Senhor Ministro Relator Henrique Braune e Sua Excelência aflorou pontos que coincidem com meus pontos de vista. Mas, posteriormente a esse voto, já agora o Ministro Gonçalves de Oliveira alertou-me para um outro aspecto e deixou-me advertido para a questão do cabimento do recurso.

Como o Tribunal conhece, nos casos de inelegibilidade do Marechal Henrique Teixeira Lott e do Deputado Sebastião Paes de Almeida, conheci dos recursos porque entendia, e continuo a entender, que o art. 13, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, faculta, expressamente esse recurso, embora como recurso não nomeado ordinário ou especial, mas facultam o recurso. Mas, como o acentuou o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira nesta ocasião, não houve decisão que julgasse o candidato elegível ou inelegível.

No caso presente, realmente estamos vendo que a decisão não declarou a inelegibilidade do candidato. A decisão simplesmente não tomou conhecimento de sua impugnação, feita a destempo.

No há afirmação ou negativa de inelegibilidade, mas apenas rejeição, por tardia impugnação oferecida pelo Doutor Procurador Regional. Mas, o Senhor Presidente, desde logo declaro que esse é meu ponto de vista — acompanho o eminente Senhor Ministro Henrique Braune, quando Sua Excelência acentua que não podia o digno membro do Ministério Público formular sua impugnação fora da lei. Esse prazo é, realmente, preclusivo porque, mais do que em outros processos, o processo eleitoral não comporta situação como a pretendida, que ensejaria profundas incertezas na matéria eleitoral.

Creio que o processo eleitoral tem sido vítima de um excesso de formalismo judiciário que o nosso Código Eleitoral quis remediar, acentuando a preclusão dos prazos nos processos eleitorais e, apenas, permitindo que se repitam as questões, quando baseadas em matéria constitucional. Mas o eminente Senhor Ministro Relator apontou que, neste caso, a inelegibilidade que se argüi não é de natureza constitucional, mas adveio de lei. Tenho dúvidas se essa lei poderá ser classificada de ordinária, porque é lei que veio complementar a Constituição. Poderíamos chamá-la de lei constitucional, de lei complementar mas, de texto constitucional, ela não o é, realmente, nem emenda constitucional.

Não vejo porque, Senhor Presidente, o prazo para impugnação ficasse em aberto, à vontade do Ministério Público. A própria lei fixou o prazo em cinco dias. Foi esse o prazo dado também aos Partidos para que viessem formular suas arguições. Transcorrido o prazo, não haveria mais oportunidade para a arguição.

Com isso, Senhor Presidente, já justifiquei o meu voto.

Entendo que, não conhecendo da impugnação tardia e extemporânea, o Tribunal Regional não violou a lei. Ao contrário, aplicou-a legitimamente em seu texto e, ainda que quisesse deixar de margem o prazo angustiante de dois dias das Instruções, prazo que o Tribunal teve que fixar em vista da proximidade das eleições. Mas, posta mesmo a questão no campo da vigência do texto da Lei, sem a restrição das Instruções, o prazo foi realmente exercido. Assim pois, o recurso não teria cabimento no Código Eleitoral, porque, não houve violação da Lei, mas sua aplicação literal e expressa, conforme seu texto. E não encontra o recurso fundamento no art. 13 da

Lei nº 4.738, porque, não se afirmou nem negou inelegibilidade, mas deixou-se de conhecer de um ato tardio.

Portanto, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, Senhores Ministros, levei, como sempre, na melhor conta, os votos que acabam de ser proferidos pelos Senhores Ministros Henrique Braune, Gonçalves de Oliveira e Oscar Saraiva. Do que ouvi, recebi, realmente, uma porção de estímulos para a formação do meu próprio juízo. Na verdade, senti, nos votos proferidos pelos Senhores Ministros Henrique Braune e Oscar Saraiva sobretudo, que para chegar à conclusão que adotaram, Suas Excelências, usando a técnica tão em voga para a apreciação do recurso especial, ou do recurso extraordinário, na própria Corte Suprema, Suas Excelências examinaram realmente o mérito, para fixar a posição da 1ª Instância, e concluir fixando que não havia nenhuma lei ofendida e que, portanto, o recurso, por fundamento, em que teria havido ofensa à Lei, não tinha nenhum cabimento. É certo, igualmente, que estive com os autos em mãos, enquanto o Senhor Doutor Procurador-Geral emitia o seu pronunciamento. Nessa oportunidade, fiz uma verificação, para mim relevante. Do que consta dos autos, o registro do Vice-Governador ora *sub judice* para o Estado da Paraíba, formalizado devidamente, foi dado a conhecer ao público, por meio do edital respectivo, edital esse que, publicado, teve o seu prazo decorrido, conforme existe certidão no processo.

O relator do feito, em seguida, deu vista ao Procurador Regional Eleitoral; e foi no momento da "vista" que o Procurador Regional levantou a impugnação do registro, sob o argumento de que o candidato registrando era inelegível.

A meu ver, portanto, a situação há de ser examinada sob este aspecto. Este Tribunal, considerando a matéria, indagará, perdido o prazo normal da impugnação, no parecer, quer do Procurador do Tribunal Superior, quer do Procurador Regional, a inelegibilidade pode ser argüida.

Fico somente atento a isso, para demonstrar que estou perfeitamente atento às peculiaridades do presente caso. Poderia, se quisesse, uma vez que os precedentes da Casa e deste próprio julgamento me autorizam a tanto, também apreciar o mérito. Mas, não o faço vez que minha orientação diverge, com o devido respeito, dos votos dos eminentes ministros, que já se manifestaram.

Creio, que sem ofensa e sem diminuição para qualquer dos eminentes colegas, poderei invocar a minha coerência, dizendo que conheço do recurso, como o fiz em relação aos recursos referentes aos registros dos Estados da Guanabara e de Minas Gerais. É que, divergindo dos eminentes colegas, sustento que o recurso, ao invés de estar fundamentado, ou ao invés de merecer a apreciação em face do Código Eleitoral, deve ser apreciado perante a Lei de Inelegibilidade, que traz dispositivo expresso a respeito. Refiro-me ao art. 13, no qual me abroquelei para conhecer do recurso. Dir-se-á, o art. 13 assegura o recurso quando na decisão se focaliza o mérito; será uma interpretação respeitável. Nas minhas limitações, embora elas não posso acolher essa interpretação. Longe de mim, a idéia da minha própria perfeição. O que quero, porém, é indagar: pelo fato da decisão ter consistido numa *preliminar*, o caso da inelegibilidade ficou impedido de vir ao exame da Instância Superior? E logo vem a resposta. Não! Não se justifica esse limite. Esse limite não decorre da Lei. A lei não estabelece nenhuma distinção. Por outro lado, mesmo que quisesse me ater a interpretação tão restrita, creio que não podia fazê-lo porque, na verdade a decisão recorrida declarou, com todas as letras que o candidato é *elegível*. Repeiti a impugnação por tardia, por intempestiva, mas, ao mesmo tempo, mandou registrar o candidato. A ordem de registro de candidato implica na decla-

ração irrestrita de elegibilidade, ou, então, não poderia ele concorrer à eleição.

E' declaração implícita.

Por esses fundamentos, Senhor Presidente, conheço eu do recurso. Reservo minha manifestação sobre o mérito, se, porventura, a preliminar de conhecimento for decidida nos termos do meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Tratando-se de recurso sobre inelegibilidade, dele conheço, como recurso ordinário, com fundamento no art. 13 da Lei nº 4.738-65.

Longamente expus, ao Egrégio Tribunal, nos Recursos ns. 2.868 e 2.869, julgados na semana passada, as razões pelas quais chegara eu à conclusão de que a Lei nº 4.738-65 podia criar um recurso ordinário do TRE para o TSE, nas declarações de elegibilidade ou inelegibilidade, em eleições para pleitos federais e estaduais.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira acabou de aduzir argumento de muito peso — como são, aliás, todos os de que faz uso nos seus doutos pronunciamentos — a que deu acolhida o Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Muito obrigado a Vossa Excelência.

O Senhor Ministro Décio Miranda — E' que, nestes autos, não estamos em presença de acórdão que haja considerado elegível ou inelegível o candidato. A decisão recorrida simplesmente não tomou conhecimento da arguição de inelegibilidade, porque formulada fora de prazo.

O uso dizer, com a máxima vênia, que, ao julgar o pedido de registro, o Tribunal Regional tem o dever de perquirir da elegibilidade do candidato mesmo que não impugnada esta por quem quer que seja.

Se, como me parece certo, o Tribunal Regional tem o dever de pronunciar *de ofício* a inelegibilidade acaso existente, considero que o simples fato de conceder o registro do candidato constitui decisão de elegibilidade.

Peço licença, por isso, para acompanhar as considerações que acaba de fazer o Senhor Ministro Amarílio Benjamin, no sentido do conhecimento do apelo como recurso ordinário, não obstante a aparente limitação do acórdão recorrido à matéria da preclusão.

Posta a premissa de que se trata de recurso que compreende a matéria de elegibilidade, dele conheceria ainda que o tivesse de examinar à luz dos pressupostos do art. 121 ns. I e II da Constituição, nos termos daqueles meus votos nos citados Recursos ns. 2.868 e 2.869.

Especificamente neste caso, o cabimento do recurso me parece demonstrado mesmo para aqueles que se atenham ao critério mais restritivo.

O Tribunal Regional se absteve de conhecer da alegada inelegibilidade sob o fundamento de haver ocorrido preclusão.

Ora, esse entendimento diverge de acórdãos de outros Tribunais Regionais, citados a páginas III/IV da petição de recurso, segundo os quais a inelegibilidade, matéria constitucional que é, pode ser alegada em qualquer fase do processo eleitoral, não estando sujeita a preclusão.

Conhecendo do recurso, passo a mencionar as teses afirmadas pelo recorrente que, no essencial, assim se resumem: 1) ainda quando não o tenha feito no prazo do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.738, de 1965 ou no prazo do § 2º do art. 2º da Resolução nº 7.637, de 1965 do TSE, pode o Ministério Público arguir a inelegibilidade do candidato, a qualquer momento em que lhe seja dado falar no processo; 2) pode o TSE, provendo o recurso quanto à preclusão, examinar a matéria de fundo, isto é, o mérito da arguição de inelegibilidade; 3) o candidato é inelegível por força do art. 1º, nº I, q, c/c nº II, e, da Lei nº 4.738, de 1965: presidente de um banco, não se afastou dessa função três meses antes do pleito.

A primeira tese depende da resposta que se dê às seguintes indagações.

O escoamento em branco do prazo, em que os partidos ou o órgão do Ministério Público podem ter a iniciativa de arguir a inelegibilidade, retira a este último a possibilidade da arguição quando, mais tarde, como fiscal da lei, tiver de se pronunciar sobre a concessão do registro?

Na hipótese negativa, como conciliar a peremptoriedade do prazo com a amplitude com que se deve exercer a defesa da soberania da lei e da Constituição, a cargo do Ministério Público?

A meu ver, a arguição de inelegibilidade, envolvendo necessariamente matéria constitucional, não pode ser truncada, por ocasião do registro, pela preclusão.

Como salientei, pode e deve, o próprio Tribunal, proclamá-la, de ofício, independentemente de arguição formalizada nos autos.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Permite Vossa Excelência fazer saber a minha opinião a esse respeito: entendo que essa invocação judicial parte da vigência da Constituição, antes da Emenda nº 14. Era inelegibilidade, então, rigorosamente, matéria de ordem constitucional, mas, depois da Emenda nº 14, por expressa disposição da Constituição, deixou de ser exclusivamente de ordem constitucional, para ser também de ordem legal. Tanto assim que o art. 2º da Emenda nº 14 diz: "Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade de preservação: etc." Assim, a invocação pelo próprio Judiciário tem em vista a arguição de ordem constitucional, não a de ordem legal.

O Senhor Ministro Presidente — O orador pode continuar a dar o seu voto.

O Senhor Ministro Décio Miranda — O aparte, com que tanto me honra o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, suscita, realmente, um ponto que merece consideração profunda. As inelegibilidades decorrentes da Lei nº 4.738 seriam meramente legais, ou corresponderiam a uma norma constitucional em branco, cujo preenchimento ficou, dentro de certas condições, a cargo da lei?

Peço vênia, entretanto, para prosseguir no meu voto, sem poder aprofundar o exame deste ponto com a segurança com que o faria o eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Entendo que, a respeito de inelegibilidade, de ordem constitucional ou não, o Tribunal tem o dever de se pronunciar *ex officio* independentemente de alegação de quem quer que seja, de partido político ou do Ministério Público.

Aliás, passada a fase do registro, pode ser suscitada a inelegibilidade por ocasião da diplomação, Código Eleitoral art. 276, II, a c/c art. 262 I.

Como, então conciliar a possibilidade de arguição tardia com a peremptoriedade do prazo do art. 7º, §, da Lei nº 4.738, de 1965?

Parece-me que o aparente conflito de desata numa solução de ordem puramente processual.

A arguição feita no prazo de iniciativa comum dos partidos e do Ministério Público tem como consequência a autorização de colheita de prova *aliunde*, isto é, acarreta o processamento da arguição pela forma processual prevista no art. 7º §§ 2º a 5º, e nos arts. 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da Lei nº 4.738, de 1965.

Já a arguição feita pelo Ministério Público quando profere o parecer que precede ao julgamento, deixa de acarretar, para o Tribunal, o dever de abrir o contraditório de provas. Ou a arguição vem desde logo instruída com elementos de convicção, verificáveis *ictu oculi*, e o Tribunal deles tomará conhecimento pela mesma forma que podia excogitá-los de ofício, ou a impugnação é fundada em fatos que demandam verificação externa de provas por meio de testemunhas e outras diligências, e o Tribunal deixará de ordená-las.

Em suma, neste entendimento, que adoto, a preclusão nada inibe senão a produção de provas tendentes a demonstrar a arguição; não impedirá a arguição em si mesma.

E' situação comparável à do revel no processo civil: intervêm nos autos na fase em que se encon-

tram, com perda das oportunidades anteriores de requerer ou produzir provas.

Dou, assim, provimento ao recurso, nesta parte, por me parecer que a arguição não podia ser afastada pela preclusão.

Este provimento dá ingresso ao exame da segunda pretensão do recorrente, que envolve a alternativa de sujeitar o mérito da arguição ao Tribunal Regional ou considerá-lo desde já.

Neste ponto, Senhor Presidente, se Vossa Excelência, me concede essa liberdade, eu interromperia meu voto para aguardar a solução que vai dar o Tribunal à primeira questão focalizada, só após a qual, porventura coincidente com a minha, eu abordaria as demais teses do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique de Andrada — Senhor Presidente, tendo sido neste Tribunal, sempre o mais ardoroso defensor da aplicação do Instituto da Preclusão, não será nessa oportunidade, onde a intempestividade do recurso não foi contestada, que abrirei mão.

O Senhor Ministro Presidente — Não se tomou conhecimento do recurso, preliminarmente, contra os votos dos Ministros Amarílio Benjamin e Décio Miranda.

Este Tribunal comunicará ao Tribunal Regional da Paraíba, por telegrama.

Comparecimento

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Custódio Toscano, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

O Senhor Ministro Presidente dá ciência ao Plenário da assinatura do acórdão.

O Senhor Presidente — Neste momento, vai ser iniciada a leitura do acórdão do Recurso nº 2.873 — Paraíba, para a sua publicação. Desde agora, passa a vigorar o prazo para a interposição de recurso. Dou a palavra ao Senhor Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 7.621

Consulta n.º 2.902 — Classe X — Maranhão (São Luís)

A convocação de eleitores prevista na Resolução nº 7.606, do T.S.E., se estende a todos os Municípios das Zonas Eleitorais ali sancionadas.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão no sentido de que as Instruções se estendem a todos os Municípios integrantes das zonas mencionadas, recomendando, ainda, que, face a proximidade de eleições, deverá, aquele Tribunal resolver as dúvidas que porventura surgirem, a fim de evitar consultas sobre detalhes na adoção das providências contidas na citada Resolução, bem como dar urgente conhecimento a este Tribunal Superior das providências já adotadas concretamente, nas Zonas Eleitorais, para a convocação coletiva dos eleitores, pela forma determinada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 30 de junho de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Décio

Miranda, Relator. — Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 31-8-65

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, por telegrama, indaga

“Se, em face do art. 1º das Instruções baixadas pela Resolução nº 7.606, a convocação de eleitores se estende a todos os Municípios integrantes das Zonas mencionadas ou somente aos Municípios que foram objeto de correção”.

E' o relatório.

* * *

Como salientado na sessão de 16 do corrente deste Tribunal, que adotou a Resolução nº 7.606, a correção apontou fatos pelo método da amostragem, em cada Zona Eleitoral examinada.

Nesse método, assim como certo número de registros individuais de eleitores constituem um índice de conjunto, o exame de um setor de certa Zona Eleitoral exprime, com forte presunção, a situação dos demais setores.

Sabendo-se, ademais, que os registros concernentes aos vários municípios da mesma Zona estão reunidos no mesmo Cartório Eleitoral e sob a autoridade do mesmo Juiz, a indagação traduz uma dúvida que razoavelmente só pode ter uma solução: a providência atinge todos os Municípios de cada uma das Zonas.

Pelo exposto, deve-se responder que a convocação de eleitores prevista na Resolução nº 7.606 se estende a todos os Municípios das Zonas Eleitorais ali mencionadas.

Ao responder a esta Consulta, ocorre-me imaginar que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral tenha julgado necessário aguardar a solução dela para tomar as providências determinadas na Resolução número 7.606.

Dada a proximidade de eleições, será muito inconveniente qualquer demora, por motivo de dúvidas sobre detalhes, na adoção das providências contidas na citada Resolução.

Estou certo de que o Tribunal Regional, no seu alto critério, terá as soluções adequadas para as dúvidas que porventura surgirem.

E, fazendo sentir essa nossa confiança, sugiro que, na resposta telegráfica que se vai dar a esta Consulta, se peça ao Tribunal Regional dar urgente conhecimento a este Tribunal Superior Eleitoral das providências já adotadas concretamente, nas Zonas Eleitorais, para a convocação coletiva dos eleitores, pela forma determinada.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Victor Nunes Leal — Oscar Saraiva — Décio Miranda — Henrique Diniz de Almeida. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Osvaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.625

Representação n.º 2.917 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Requisição de força federal. A quem compete. Não pode ficar à disposição de partidos.

Vistos, etc.

O Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o relatório do Senhor Ministro Presidente sobre a comunicação

que lhe foi feita, por telefone, pelo Presidente do Tribunal Regional do Estado da Guanabara, a propósito da convenção do Partido Trabalhista Brasileiro, a realizar-se hoje, resolveu, por unanimidade:

1) Reiterar sua firme jurisprudência no sentido de que a requisição de força federal compete ao Tribunal Superior, ao qual são dirigidas as solicitações dos Tribunais Regionais.

2) Conhecer da comunicação do Presidente do Tribunal Regional da Guanabara como solicitação de força federal.

3) Esclarecer que a força federal, quando requisitada pelo Tribunal Superior, fica à disposição das autoridades eleitorais, e não dos dirigentes partidários que presidem às convenções, que são atos pre-eleitorais. Entretanto, sendo a convenção partidária, para escolha do candidato, essencial ao desdobramento do processo eleitoral, impõe-se garantir a sua realização regular. De outro lado, porém, o policiamento das convenções incumbe, primariamente, à sua mesa diretora. Se esta não for capaz de manter a ordem dos trabalhos, configurar-se-á situação excepcional que a mesa comunicará à Justiça Eleitoral para providências cabíveis.

4) Aguardar, à vista do exposto, nova comunicação do Tribunal Regional para poder deliberar em definitivo, na eventualidade acima figurada.

5) Dar ciência desta resolução, por via telefônica e telegráfica, ao Presidente do Tribunal Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 3 de agosto de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Victor Nunes Leal. — Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Esdras Gueiros. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicado em Sessão de 31-8-65.

RESOLUÇÃO N.º 7.659

Processo n.º 2.948 — Classe X — Maranhão
(São Luís)

Aprova Instruções complementares do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para o processo coletivo de verificação de títulos e exclusão de eleitorais em Zonas Eleitorais daquele Estado.

Vistos, etc.

O Tribunal Superior Eleitoral, atendendo a exposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor, sobre a sua viagem de inspeção aos trabalhos que se processam no Estado do Maranhão em decorrência da Resolução n.º 7.606, de 1965, resolve:

1. Aprovar as Resoluções ns. 491, 492, 493 e 497 do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, contendo instruções complementares para os trabalhos de que trata a Resolução n.º 7.606, de 15 de junho de 1965.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, atendendo às circunstâncias peculiares de cada caso, poderá, mediante proposta do Senhor Ministro Corregedor Geral, adaptar ou dilatar prazos para as zonas em que os trabalhos de revisão ainda não se realizaram, podendo, ainda, designar mais de um Juiz para essas Zonas, atribuindo a cada uma a revisão e a prolação da respectiva sentença em um ou mais Municípios.

3. O Tribunal Regional Eleitoral, tendo declarado inexistentes todas as inscrições eleitorais da 28ª Zona — Coelho Neto (Resolução n.º 497), poderá baixar instruções complementares, mediante proposta do Senhor Ministro Corregedor Geral, inclusive reabrindo prazos, para nova qualificação e inscrição dos eleitores que apresentarem títulos à revisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 30 de agosto de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Henrique Diniz de Andrada, Relator. — Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 2-9-65

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO ELEITORAL N.º 373 — SÃO PAULO

Justiça Eleitoral. Não é possível, através de recurso de mandado de segurança, rever, obliquamente, decisão irrecorrível do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso não conhecido.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Recorrente: Octávio Pinheiro Brizola.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Lins — O Doutor Octávio Pinheiro Brizola impetrou mandado de segurança contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, em obediência à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, redistribuiu, pela legenda partidária, votos ineficazes ou inaproveitáveis, pois que foram dados a candidatos inelegíveis.

Alegou, preliminarmente, o impetrante, que ainda não havia ocorrido trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a permitir a sua execução e, no mérito, que os votos dados a candidatos inelegíveis, por ineficazes, não deviam ser contados para a legenda partidária.

O Tribunal Superior Eleitoral denegou unanimemente a segurança impetrada, por acórdão de que

foi relator o eminente Senhor Ministro Villas Boas, e que traz ementa:

“Tendo o Tribunal Regional cumprido acórdão do Tribunal que redistribuiu os votos dados a candidatos comunistas cujos registros foram anulados, não cabe o reexame da matéria, através de mandado de segurança”.

Inconformado com essa decisão, o impetrante recorreu ordinariamente, invocando os arts. 120 e 101, II, letra a, da Constituição, e arts. 13, § 4º, e 102, § 3º, do Código Eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral da República, em longo parecer, da lavra do Doutor Murillo Silva, aprovado pelo Doutor Oscar Corrêa Pina, opina pelo conhecimento do recurso, que considera tempestivo e cabível, nos termos do art. 120 da Lei Maior, combinado com art. 13, § 2º, do Código Eleitoral.

Quanto à questão preliminar, entende que o acórdão recorrido não merece reparo, porque as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são, ordinariamente, irrecorríveis e, por isso, não havia que esperar, para a sua execução, o trânsito em julgado da mesma.

No mérito, opina a douta Procuradoria-Geral pelo provimento do recurso, entendendo que o acórdão recorrido emprestou eficácia a votos absolutamente ineficazes, como decorre do estatuído no § 3º do art. 102, do Código Eleitoral.

E' o relatório.

VOTO.

O Senhor Ministro Evandro Lins (Relator) — Preliminarmente, não conheço do recurso. A decisão do Tribunal Superior Eleitoral que mandou contar os votos de candidatos inelegíveis, para a legenda partidária, era irrecorrível, nos termos do art. 120, da Constituição. Por isso deveria ser executada, imediatamente, como o foi, pelo Tribunal Regional de São Paulo.

Como acentua o eminente Ministro Villas Boas no voto que proferiu no Tribunal Superior Eleitoral: "A decisão da Justiça Eleitoral, em face do art. 120 da Constituição Federal, é sempre coisa julgada material. Sua Execução é imediata, de vez que o mesmo art. 120 declara irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral. De sorte que, em matéria eleitoral, há sempre coisa julgada material, e, assim sendo, a sua execução deve ser feita desde logo, há desde logo o trânsito em julgado, porque a decisão é irrecorrível".

Na verdade, o recorrente está pretendendo, por via oblíqua, que o Supremo Tribunal Federal reveja uma decisão irrecorrível, da Justiça Eleitoral. No fundo, o mandado de segurança, impetrado ao Tribunal Superior Eleitoral, assemelhava-se a embargos infringentes do julgado. Através de mandado de segurança, todas as decisões irrecorríveis do Tribunal Superior Eleitoral poderiam chegar ao Supremo Tribunal Federal, com violação do texto expresso do art. 120, da Constituição.

Da primeira decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que mandou contar os votos para a legenda, não cabia recurso. Tratava-se de decisão terminativa, e, assim sendo, não pode ela ser mais revista, nem pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, não se alegou jamais que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral houvesse declarado invalidade de lei ou ato contrário à Constituição, hipótese única em que se permite o recurso de decisão da Justiça especializada. Quando a Constituição prevê o recurso de decisão denegatória de mandado de segurança pela Justiça Eleitoral, é claro que não está anulando a primeira parte do art. 120 da Constituição. Quando o segurança, por via oblíqua, pretende a reforma de decisão irrecorrível da Justiça Eleitoral, não devemos conhecer do recurso interposto.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO (PRELIMINAR)

Senhor Presidente, peço a palavra. Quero deixar manifesto no meu voto que, quer o Tribunal resolva não conhecer do recurso, quer lhe negue provimento, o certo é que contra as decisões jurisdicionais do Tribunal Superior Eleitoral, em matéria legal, não cabe recurso nenhum. Se a parte apresenta mandado de segurança contra uma decisão do Tribunal, este não examina o mérito mesmo da questão eleitoral. O Tribunal ou não conhece do mandado, ou indefere, mas por um fundamento: é que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, em matéria legal, são irrecorríveis para o Supremo Tribunal. A rigor, este recurso não cabe para o Supremo Tribunal, mas é que, subindo, quer o Tribunal opte pela forma "não conheço", quer por "nego provimento", a tese, em essência, é esta: as decisões eleitorais, interpretando a lei eleitoral, são irrecorríveis, são definitivamente julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Com esta declaração de voto, ponho-me de acordo com o eminente relator. De qualquer forma, quero deixar claro que nós, neste assunto, não vamos examinar o mérito mesmo da questão eleitoral. Vamos ficar na preliminar: são irrecorríveis, mesmo em mandado de segurança, as decisões sobre matéria legal interpretada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como assinalou o eminente Ministro Relator.

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, conheço do recurso, *data venia*.

Trata-se de recurso. Este mandado foi julgado originariamente no Tribunal Superior Eleitoral. Tra-

tando-se de recurso não posso deixar de dele conhecer. Só poderia fazê-lo, se não observasse um pressuposto processual.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. — Senhor Presidente estou inteiramente de acordo com o eminente Ministro relator. O recurso não era cabível, nem mesmo no Tribunal Superior Eleitoral. A Constituição proíbe esses recursos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *não conheceram do recurso contra o voto dos Ministros Pedro Chaves e Luiz Gallotti.*

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Evandro Lins e Silva.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Licenciados os Excelentíssimos Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Vice-Presidente, e Hahne-mann Guimarães.

Em 30 de agosto de 1965. — Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, em 30 de agosto de 1965. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Evandro Lins e Silva, Relator.

RECURSO ORDINARIO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 10.165-GB

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral rever, em recurso, atos administrativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos. Fundamento da isonomia.

Relator: O Exmo. Sr. Victor Nunes.

Recorrentes: Abnel Farina e outros.

Recorridos: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — O Tribunal Superior Eleitoral, provendo agravo, anulou enquadramento funcional realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Funcionários interessados impetraram mandado de segurança contra essa decisão, o qual foi indeferido, relator o saudoso Ministro Plínio Travassos (fls. 383). O veto do relator foi o seguinte:

"O julgamento do agravo de instrumento a que se refere o mandado de segurança e no qual foi proferida a decisão por este Egrégio Tribunal, que deu margem à impetração desta segurança, foi realizado há muito pouco tempo. E esta Egrégia Corte, contra o voto do eminente Ministro Hugo Auler, entendeu de dar provimento ao mesmo agravo, por ter decidido que cabia preliminarmente a este Egrégio

Tribunal, de acôrdo com julgados anteriores, conhecer de decisões administrativas proferidas por Tribunais Regionais Eleitorais. Esta tese, neste Tribunal, hoje é ponto pacífico. Tem-se conhecido sempre dos recursos e, com êsse conhecimento, se tem conseguido evitar várias irregularidades constantes de decisões apressadas. Portanto, em relação a esta parte, de não caber a êste Egrégio Tribunal conhecer das decisões administrativas, estou de pleno acôrdo com o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral e com a jurisprudência pacífica dêste Egrégio Tribunal, no sentido de que é descabido o argumento, de caber aos Tribunais atribuição de organizar suas secretarias, provendo-lhes os cargos, etc., etc., sobre isto não há a menor dúvida. Nos trechos que salientei na leitura de parte da petição inicial, os próprios impetrantes, por descuido, mas por evidente contradição, alegam que o aumento de vencimentos decorre de ato do Poder Legislativo. E foi justamente nesse sentido que se orientou a decisão proferida por êste Egrégio Tribunal, no agravo. Conhecemos do agravo e, por estar êste devidamente instruído, também do recurso e lhes demos provimento, porque entendemos que não cabia ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara aumentar, na reestruturação que fêz, de sua secretaria, os vencimentos dos funcionários, fazer equiparação que importariam em aumento de vencimentos. Os próprios impetrantes se traíram, reconhecendo que ao Poder Legislativo compete a atribuição de fixar vencimentos para o funcionalismo do Poder Judiciário, como, acrescentamos, também lhe cabe as mesmas atribuições relativamente aos dos Poderes Executivo e Legislativo. Nessas condições, a decisão desta Egrégia Côrte, a meu ver, está perfeitamente de acôrdo com o entendimento que se tem dado sempre quando da apreciação de casos idênticos. Não é possível ao Judiciário chamar a si atribuições de outro Poder. Ele tem inegável competência de organizar a sua Secretaria, propor reestruturação, mas dependente de ato do Poder Legislativo com respeito a aumento de vencimentos. Assim, sendo, a decisão proferida por êste Egrégio Tribunal não ofendeu direito líquido e certo dos impetrantes, e nessas condições, não há motivo para acolher o mandado de segurança impetrado, pelo que o indefiro". Os impetrantes recorreram para o Supremo Tribunal (fls. 389). Alegam a incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para rever ato administrativo dos Tribunais Regionais. Também alegam que o ato anulado era legítimo, porque fundado na isonomia. Dizem a êste respeito: "Os funcionários judiciais têm os mesmos direitos e vantagens em quaisquer das secretarias.

Seria inconstitucional dar-lhes tratamento diverso". (...) "E' indiferente a lotação em qualquer delas. *Decide contra a Constituição o julgamento que desconhece a isonomia do estipêndio dos funcionários, dentro dos seus cargos*".

A Procuradoria-Geral junto ao T.S.E. emitiu o seguinte parecer... (fls. 406).

Duzentos e vinte e um (221) funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara impetraram *writ* contra decisão dêste Tribunal Superior Eleitoral, que provendo agravo de Instrumento interposto pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral, do mesmo Estado, anulou reestruturação dos quadros e vencimentos dos funcionários do mesmo Tribunal Regional feita ao arpejo da lei e contra jurisprudência dêste Tribunal Superior Eleitoral.

No entanto, os recorrentes pretendiam que êste Tribunal Superior Eleitoral não tinha competência para rever decisões administrativas dos Tribunais Regionais, mesmo atentatórias frontalmente à lei e à jurisprudência. Daí o seu recurso extraordinário contra a denegação do *writ* para o Egrégio Tribunal Supremo. Mas o próprio Supremo Tribunal já decidiu no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso de Mandado de Segurança nº 5.184, em 14 de maio de 1958. Naquela oportunidade, a unanimidade de seu plenário acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator, Ministro Lafayette de Andrada, conforme se vê a pág. 504, do apenso ao Diário de Justiça de 16 de fevereiro de 1959.

A ementa do aludido acórdão elucida perfeitamente a possibilidade do recurso que, *data venia*, foi

indevidamente repellido. Diz ela: "Justiça Eleitoral — Questões administrativas — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecê-las quando resolvidas pelos Tribunais Eleitorais — Conhecida e Provida".

Como se vê, parece não haver mais dúvida com relação à competência desta Egrégia Côrte Superior Eleitoral para conhecer do recurso que não foi admitido.

Os impetrantes insistem contra a lei, contra a jurisprudência dêste Tribunal Superior Eleitoral (Rec. Ext. 1.573, 1.409 e 1.790) e contra a própria jurisprudência do Egrégio Pretório Supremo da Nação (Rec. Ord. Mand. Seg. 5.184, de 14-5-58 — D.O. de 16-2-59) em que o Tribunal Superior Eleitoral não pode rever decisão administrativa do Tribunal Regional, tomada contra a lei e em dissonância dos seus próprios julgados e das decisões do Supremo Tribunal. O voto irresponsável e esclarecedor do saudoso Ministro Plínio Travassos de fls. 387-388, acompanhado pela unanimidade de seus Pares, responde cabalmente aos argumentos desprovidos de qualquer sentido jurídico dos recorrentes.

Em face do exposto e do mais que dos autos consta confia esta Procuradoria-Geral que, mantido o Acórdão recorrido, o Egrégio Supremo Tribunal confirme a sua própria jurisprudência, negando provimento ao recurso".

Também a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento. Posteriormente à decisão impugnada, que é de 18-10-61, foi promulgada a Lei nº 4.049, de 23-2-62, que tornou extensivas aos servidores das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, e deu outras providências. Proferi, então, o seguinte despacho: (fls. 413): "Digam os recorrentes se está prejudicado o recurso em face do que dispõe a Lei nº 4.049, de 23-2-62". Publicado o despacho, nenhum dos recorrentes se manifestou.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator) — Nego provimento ao recurso, porque o Supremo Tribunal, como se indica no parecer da Procuradoria-Geral junto ao TSE, tem aprovado a competência daquela Côrte para examinar, em recurso, atos administrativos dos Tribunais Regionais. Por outro lado, o direito pleiteado pelos recorrentes fundava-se exclusivamente na isonomia, contrariamente ao que dispõe a nossa Súmula nº 339.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *improvido, unânime*.

Presidência do Exmo. Sr. Min. Ribeiro da Costa.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta e Hahnemann Guimarães.

Licenciados, os Excelentíssimos Senhores Ministros Lafayette de Andrada e Luiz Gallotti.

Em 25 de novembro de 1964. — Dr. *Eduardo de Drumond Alves*, Vice-Diretor-Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, em 24 de novembro de 1964. (data do julgamento).

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO N.º 75, DE 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.746-B, de 1965, (nº 116, de 1965 — no Senado), que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Relator: Senador Heribaldo Vieira.

O Presidente da República, com amparo nas disposições dos arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, vetou, parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 2.746-B, de 1965 (nº 116, de 1965 — no Senado, por considerar os dispositivos e expressões a que negou sanção contrários aos interesses nacionais.

O PROJETO

O Projeto sobre que incidiu o veto presidencial é de iniciativa do Executivo e foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional com a Mensagem nº 228, de 22 de abril de 1965, devidamente acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, onde são dadas as razões que determinaram e justificam a adoção das medidas consubstanciadas na proposição que objetiva, primordialmente, "o aprimoramento da nossa ordem democrática, a qual se funda no sistema representativo e exige, assim, o máximo de cuidado na escolha dos mandatários do povo, ao lado da boa ordenação da vida partidária, por meio da qual os mandatos se exercem".

TRAMITAÇÃO

A matéria, que suscitou longos debates, na Câmara dos Deputados, foi ali aprovada na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

No Senado, submetido o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça, entendeu esta que, embora nada visse no Projeto que obstaculizasse sua tramitação, havia, contudo, algo a ser corrigido, devendo, porém, tais reparos serem feitos pela Comissão de Projetos do Executivo ou por emenda de plenário.

A aprovação da matéria, naquela Casa, inclui no Projeto várias das emendas ali sugeridas, algumas das quais, foram, posteriormente, mantidas pela Câmara.

Dispositivos vetados e suas razões

O veto do Senhor Presidente, aposto em tempo hábil, incidiu sobre os seguintes dispositivos e expressões, logo seguidas das razões que o determinaram:

1) No parágrafo único do art. 11, a expressão: "Considera-se, para efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer".

Razões:

O art. 11 trata do registro de partido.

Pela redação do dispositivo vetado, a filiação partidária dependeria apenas da assinatura do eleitor. Com o veto pretende-se que a filiação obedeça ao disposto no art. 30 e seus parágrafos e se evite confusão entre filiação partidária e condição de registro de partido. A permanência da parte vetada dificultaria excessivamente o registro de diretórios municipais, uma vez que, no número de pessoas filiadas ao partido, das quais 20% devem votar nas eleições para diretórios, estariam incluídos todos os eleitores que assinaram a lista para o seu registro, prevista no parágrafo em exame.

2) No § 2º do art. 36, a expressão "e há mais de 6 (seis) meses".

Razões:

A eliminação da parte vetada concilia o dispositivo em exame com o § 1º do art. 31.

3) O item III do art. 43.

Razões:

Os diretórios distritais são nomeados pelo municipal. A rigor, os representantes daqueles diretórios, são, em última análise, mandatários do municipal. A cúpula do diretório municipal, teria, dessa forma, uma influência excessiva na convenção.

O veto tem o sentido de apoio às bases do partido e sua democratização.

4) No art. 47, a expressão "pelo menos de uma das".

Razões:

O veto tem em vista considerar os casos de cancelamento dos registros de partido como um conjunto de condições necessárias ao fortalecimento das organizações partidárias, dando ênfase à densidade e representatividade nacional do seu funcionamento.

5) No item III do art. 51, a expressão "mandato ou".

Razões:

Veta-se a expressão, para tornar bem nítido no dispositivo o fato de que não se trata de cassação de mandato político, e sim apenas de função partidária, nos órgãos dirigentes.

6) No § 2º do art. 51, a expressão "ou função".

Razões:

As mesmas de veto anterior, ficando bem claro que o mandato é de órgão partidário.

7) No § 6º do art. 51, a expressão "ressalvado o disposto no parágrafo anterior".

Razões:

A supressão decorrente do veto, vem mostrar que, também nos casos de expulsão, o recurso partidário hierárquico pode ser interposto. Com isso se evita que um diretório municipal fique com a faculdade de expulsar do partido, qualquer de seus filiados, que esteja no exercício de altas funções.

8) No art. 58, a expressão "a corrupção nos".

Razões:

O veto destina-se a melhorar a redação, evitando-se interpretações menos apropriadas.

9) No art. 62, item II, a expressão final "e nas Assembléias Legislativas".

Razões:

O número de Deputados das Assembléias Legislativas vai influir na distribuição prevista no artigo 63, e não é razoável que influa também na distribuição aos diretórios nacionais, cuja correlação é com os Deputados Estaduais.

10) O parágrafo único do art. 64.

Razões:

A proporcionalidade deve estar relacionada com o número de votantes, porque significa maior ou menor despesa. Se reduzirmos a 50% a quota das Capitais, estaríamos perturbando uma proporção que deve ser mantida, e dando um tratamento desigual a situações iguais.

11) No art. 76, a expressão "ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher".

Razões:

A eliminação da cúpula final não prejudica o sentido do princípio que se quer instituir. Todo representante, mesmo no Senado Federal, ainda que eleito por várias legendas, traz uma legenda de ori-

gem (Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 99).

12) O art. 78.

Razões:

O veto não exclui proteção adequada pela legislação trabalhista e órgãos de previdência social, aos funcionários das secretarias dos partidos.

Por outro lado, a contribuição obrigatória ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), implicaria em atribuir-lhes condições de funcionário público, o que não é o propósito do dispositivo vetado.

13) No art. 79, a expressão "no prazo de dois anos".

Razões:

Não há motivos para se determinar período tão longo na readaptação dos partidos às novas normas. Por outro lado, a eliminação de prazo tão dilatado, não traz inconveniente, porque esse problema pode ser resolvido, seja por instruções da Justiça Eleitoral seja por disposição de lei nova.

14) O art. 81 e seu parágrafo.

Razões:

Se mantido, o dispositivo vetado daria aos partidos uma duração contrária ao intuito da lei, em relação àquelas organizações partidárias que desde logo se revelem sem as condições de funcionamento ora exigidas.

Os dispositivos e expressões vetados resultarão, todos, de emendas do Senado ou da Câmara.

Cremos, com o exposto haver propiciado ao Congresso Nacional os elementos em que apoiar a sua decisão ao apreciar o presente veto.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 1965. — *Rondon Pacheco*, Presidente. — *Heribaldo Vieira*, Relator. — *Jefferson de Aguiar*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Tarso Dutra* — *Manoel Barbuda*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 1965 (CN)

"*Acrescenta parágrafo ao art. 140 e modifica a redação do art. 124, nº IX da Constituição*".

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

1. Através da Mensagem nº 8, de 1965 (C.N.), o Senhor Presidente da República submete ao exame e deliberação do Congresso Nacional projeto de emenda visando a aduzir um parágrafo ao art. 140 da Constituição, bem como a dar nova redação ao art. 124, nº IX, do mesmo Estatuto.

No primeiro setor, a iniciativa governamental cuida de outorgar ao legislador ordinário a competência para estabelecer incompatibilidades eleitorais, sem prejuízo das inelegibilidades previstas naquele dispositivo.

Em outro passo, a proposta objetiva incumbir à Justiça Eleitoral o julgamento dos seus juizes pela prática de crimes eleitorais.

A Mensagem foi lida na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada no dia 17 do mês em curso.

Na mesma oportunidade, mediante indicações partidárias, foi designada a Comissão Mista, integrada pelos seguintes congressistas: Senadores Vicente Augusto, Antônio Balbino, Jefferson de Aguiar, José Feliciano, José Ermírio, Josué de Souza, Arthur Virgílio, Eurico Rezende, Antônio Carlos, Milton Menezes e Josaphat Marinho e Deputados Oliveira

Brito, Vieira de Melo, Celestino Filho, Chagas Rodrigues, Cid Carvalho, Flávio Marcílio, Laerte Vieira, Adolpho de Oliveira, Teófilo de Andrade, Guilherme Machado e Stélio Maroja, estes dois últimos posteriormente substituídos pelos Senhores José Bonifácio e Arnaldo Cerdeira, respectivamente.

A designação, seguiu-se o estabelecimento do calendário dos trabalhos de apreciação do Projeto, o qual subsegue mencionado:

Dia 18 de maio — instalação da Comissão Mista e escolha do Presidente, Vice-Presidente e Relator;

Dias 19, 20 e 21 — Recebimento de subemendas, perante a Comissão;

Dia 26 — apresentação do Parecer, pela Comissão;

Dia 27 — publicação do Parecer;

Dia 1º de junho — discussão do Projeto, em primeiro turno.

2. A Comissão Mista instalou seus trabalhos, elegendo para os cargos de Presidente e Vice-Presidente; respectivamente, os Senhores Deputado Oliveira Brito e Senador José Ermírio, tendo sido designado Relator o Senador Eurico Rezende.

3. Na sequência do tríduo regimental, foram oferecidas 9 (nove) subemendas, com o número válido de firmatários, e cujo desdobramento de autoria é o seguinte:

- Nº 1, do Deputado Adolpho de Oliveira;
- Nº 2, do Deputado Hermógenes Príncipe;
- Nº 3, do Senador Jefferson de Aguiar;
- Nº 3-A, do Deputado Hermógenes Príncipe;
- Nº 4, do Senador Edmundo Levi;
- Nº 5, do Deputado Edilson Melo Távora;
- Nº 6, do Deputado Hermógenes Príncipe;
- Nº 7, do Deputado Flávio Marcílio;
- Nº 8, do Deputado Nelson Carneiro.

O PROJETO

4. Ao propor a alteração constitucional, objeto da Mensagem *sub judice*, o Senhor Presidente da República começou por advertir que se tratava de reivindicação formulada em pronunciamento do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, feito ao ensejo da apresentação ao Governo do anteprojeto do Código Eleitoral e do Estatuto dos Partidos Políticos, quando o chefe daquele órgão judiciário disse que "para a realização da reforma eleitoral nos termos propostos no anteprojeto, evidencia-se a necessidade de três emendas constitucionais: I — para permitir a lei das incompatibilidades eleitorais; II — para determinar a coincidência das eleições em dois grupos; III — para possibilitar o julgamento dos juizes eleitorais, nos crimes eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais".

A matéria constante do item II já teve debate legislativo, consoante se vê da Emenda Constitucional nº 13, de iniciativa do Poder Executivo, e cuja tramitação evidenciou alterações substanciais introduzidas pelo Congresso. "Assim, embora por outra forma, a sugestão foi atendida".

As duas outras emendas, reclamadas pela Justiça Eleitoral, são agora submetidas à deliberação do Parlamento.

Depois de invocar a Constituição de 1891, que mandava o Congresso declarar, em lei especial, as hipóteses de incompatibilidade eleitoral, e de fazer referência à circunstância de, em consequência, haver o legislador ordinário elaborado vários diplomas cuidando daquelas vedações, a propositura governamental formula e desenvolve argumentos defendendo a conveniência de se enfrentar o problema em regime de flexibilidade, que a Carta de 1934 não permitia e que a Constituição de 1946, igualmente, impede.

Na esteira das razões com que solicita as alterações constitucionais, o Senhor Presidente da República entende:

— que "fatores vários contribuam para desaconselhar a rígida fixação das inelegibilidades e in-

compatibilidades em texto constitucional exaustivo, que dificulta a adaptação dos casos às imposições das necessidades e às exigências do tempo”;

— que somente com a plasticidade da lei ordinária se poderá dar combate às implicações e influências da função pública e do poder econômico nas eleições;

— que, de igual modo, se deve proceder quanto à corrupção e às infiltrações subversivas, que comprometem as instituições representativas;

— que a expansão da ingerência do Estado e “a crescente concentração do poder econômico”, já estão aquém da dimensão das previsões catalogadas na Constituição;

— que, em virtude da radicalização vir-se acentuando cada vez mais nas atividades políticas, deve o Poder Legislativo estar habilitado, também na sua função ordinária, para atender aos reclamos, às exigências e aos novos estágios da vida pública;

— que, “na maioria das hipóteses genericamente previstas no novo texto se faz menção a preceitos já constantes da Constituição vigente”;

— que, finalmente, ao propor o deslocamento da competência para que os Tribunais Eleitorais julguem os juizes de inferior instância, nos crimes eleitorais, procede-se com mais lógica e coerência, em obediência aos postulados da unidade jurisdicional, e mantendo o privilégio de foro reclamado pela função, até aqui situado nos Tribunais de Justiça.

SUBEMENDA Nº 1

5. Embora perseguindo os mesmos designios, essa proposição visa a alterar substancialmente a sugestão governamental e inova a proposta.

Começa por suprimir a figura da *incompatibilidade eleitoral*, designação dada pela Emenda, confundindo-a no elenco das inelegibilidades, estabelece a exigência da maioria absoluta para a votação da lei ordinária correspondente e termina por preceituar a apresentação de minuciosa declaração de bens, por parte dos candidatos a cargo eletivo, instruindo o respectivo pedido de registro, estabelecidas as sanções de indeferimento ou perda de mandato.

SUBEMENDA Nº 2

6. Nas relações entre a subemenda e a Emenda nota-se, igualmente, comunhão de propósitos. O objetivo de ambas é comum.

A diferença reside, tão-somente, no aspecto processual da vaticinada lei ordinária, pois enquanto a segunda não prevê a maioria absoluta e não expressa renúncia ao prazo privilegiado inscrito no Ato Institucional, a primeira exige o *quorum* qualificado e disciplina o projeto da rigidez do período de elaboração legislativa estatuida no Editto revolucionário.

SUBEMENDA Nº 3

7. No seu confronto com a Emenda, essa subemenda conduz para a discussão da matéria duas inovações:

a) manda contar em dôbro os prazos previstos para a desincompatibilização dos candidatos “que exerçam ou tenham exercido os cargos referidos no art. 139”, decurso esse a partir da vigência da Emenda Constitucional;

b) a elegibilidade só é válida no Estado, Território Federal ou Município em que o candidato tenha a sua inscrição eleitoral, salvantes as hipóteses do Presidente e Vice-Presidente da República.

Na justificativa, o seu signatário defende a regra da maioria absoluta, enfatizando que “nem se pode admitir que a lei ordinária possa cogitar de matéria de transcendental importância e de ampla profunda repercussão, como sói ser a inelegibilidade, sem cautelas especiais e tramitação própria, para que não esteja ao alvedrio de maiorias ocasionais e flutuantes”.

Depois de salientar que a subemenda encampa as inspirações e os objetivos do projeto do Governo,

no que diz respeito à autenticidade e legitimidade dos pleitos, frisa que com ela se impede que titulares da administração pública, Ministros e outros ocupantes, possam participar, como candidatos, nas eleições fora da sua circunscrição, “fraudando a lei maior e usando a influência dos cargos que exercem para conseguir seus propósitos de fácil cometimento”.

SUBEMENDA Nº 3-A

8. Em dois pontos a proposição em epígrafe diverge da Emenda sugerida e, num ângulo, prevê a matéria com mais amplitude.

Nos seus objetivos, porém, se irmanam.

Ao estabelecer, no seu art. 1º, que as novas inelegibilidades só podem ter reconhecimento e eficácia quando proclamadas pelo Poder Judiciário, a subemenda preconiza um sistema de contenção não previsto no projeto do Governo.

Noutro passo, é erradicada do processo da votação do projeto da lei ordinária a sentença do prazo previsto no Ato Institucional, eis que se o considera recusado “se, decorridos sessenta dias de sua apresentação, não for aceito por esse *quorum*”.

Finalmente, amplia a ressalva inserida no art. 2º da Emenda, de modo a que os juizes das varas privativas da Fazenda Nacional possam ser julgados pelos Tribunais Federais, quanto aos crimes de responsabilidade.

SUBEMENDA Nº 4

9. Visa a proposição em referência a adicionar ao acervo das inelegibilidades estatuidas no art. 139 da Constituição outra decorrente da idade do domicílio eleitoral. Assim, será inelegível para o cargo de Governador, Deputado Federal, Senador ou Deputado Estadual que, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado. No que concerne ao cargo de Prefeito, a exigência se cifra em dois anos. Não ocorrerá a vedação quanto a quem já haja desempenhado mandato eletivo no Estado ou no Município, exceção extensiva na hipótese de eleições no Distrito Federal.

O firmatário da subemenda aponta como justificativa precípua da sua intervenção o objetivo de impedir o carreirismo político. A vinculação efetiva à vida do Estado ou Município pelos quais se pretendem eleger os candidatos inspira o autor na defesa da medida proposta, que, assim, “dará maior autenticidade ao mandato e maior autoridade ao mandatário”.

SUBEMENDA Nº 5

10. Cogita de colocar sob a hierarquia das inelegibilidades previstas na letra e, do item II, do art. 139 da Constituição, vários titulares e ocupantes de cargos e funções de influência política, administrativa e econômica, começando pelos prefeitos municipais e encerrando a relação com os Reitores e Vice-Reitores das Universidades.

SUBEMENDA Nº 6

11. Trata-se de proposição de caráter revisionista.

Dá nova redação a todo o art. 139 da Constituição.

Ao fazê-lo, estende as inelegibilidades para os:

- presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária;
- comandantes de Exército;
- presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autoridades federais;
- chefes dos gabinetes civil e militar, da presidência da República e governadores com relação a outros Estados;
- comandantes de zona aérea, distrito naval e guarnição militar;
- vice-governador e prefeitos municipais;

— presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica, que executem obras ou apliquem recursos públicos; e

— governadores dos Territórios.

Em outro ponto, a subemenda insere o preceito da maioria absoluta para o advento da lei ordinária e assina o prazo de sessenta dias para que o Congresso vote o respectivo projeto, sob pena de ser tido como recusado, repetindo, assim, integralmente, texto congênere da subemenda nº 3-A, transplantação ocorrente, também, quanto à parte que cuida da competência para o processo e julgamento dos juízes de inferior instância.

SUBEMENDA Nº 7

12. Defendendo a substituição da adverbial "notadamente" para "exclusivamente", constante do caput da Emenda, a proposição titulada acolhe os objetivos da iniciativa governamental, mas a altera profundamente no que se relaciona com o processo de votação das especificações remetidas para a via ordinária. Estabelece para a elaboração da lei especial a "observância dos mesmos requisitos e condições da tramitação de Emenda Constitucional". Mas aceita a designação de *incompatibilidades eleitorais*, nesta introduzida, ao revés das demais proposições subsidiárias, que formalizam *inelegibilidades*. E estatui que "compete ao Poder Executivo a iniciativa da lei".

SUBEMENDA Nº 8

13. Em virtude da suspensão de direitos políticos, decorrente da aplicação do art. 10 do Ato Institucional, tornaram-se obviamente inelegíveis os cidadãos atingidos por aquele instrumento de ação revolucionária.

A subemenda mencionada objetiva criar condições de permissibilidade constitucional para a restauração da elegibilidade suspensa, através de lei ordinária que dê oportunidade a que os atingidos pelas sanções referidas possam provar a insubsistência dos motivos das medidas punitivas.

PARECER

14. A dois critérios claramente distintos obedece a reforma constitucional proposta:

- a) o da defesa do regime e do patrimônio público;
- b) o do combate a toda e qualquer ação capaz de distorcer a lisura da vontade popular nos pleitos eleitorais.

Assim, a sugestão governamental adota jôgo institucional dúplice, eis que, ao mesmo tempo em que se *acautela*, ingressa na faixa da *ofensiva*.

A primeira preocupação visa a manter incólume a estrutura do regime e ileso o acervo do patrimônio público. Tem, aí, pois, caráter defensivo, o que revela que há, no país, a consciência de que a democracia não pode continuar em atitude passiva em face daqueles que, sob pretexto de invocar as garantias que ela lhes assegura, apenas queiram ensejo para eliminá-la. Assume, por via da consequência, na reforma proposta, posição vigilante contra os seus inimigos. E se entendeu que a melhor oportunidade para fazê-lo será, na verdade, a em que o cidadão deva exercer os seus direitos políticos como postulante a qualquer cargo eletivo que envolva corresponsabilidade no manejo da coisa pública. Inimigo do regime não tem direito de participar, como agente ativo, do seu destino. Cerceia-se-lhe, de plano, e inequivocamente, qualquer pretensão de influir na sua prática e no seu exercício. O mesmo se dá contra os que se mostraram indignos da confiança do povo no trato do patrimônio público. A improbidade na administração deve ser, sem dúvida, como das mais graves faltas que possa cometer o cidadão em qualquer ordem social. Em alguns regimes, o crime em que se constituiu, é punido com as penas mais rigorosas. Muito

não é, portanto, que, além das cominações previstas na lei penal, se imponha a quem nela incorrer o afastamento obrigatório da vida pública, que, desse modo, com o curso do tempo, poderá ser expurgada de todos quantos, por quaisquer processos, a têm aviltado e degradado.

Por outro lado, de não menor alcance são os princípios propostos de combate ao abuso do poder econômico e o influxo pernicioso de cargo ou função no curso do processo eleitoral. Se a Constituição brasileira, no campo da ordem econômica e social, pretende reprimir toda e qualquer forma de abuso do poder econômico (art. 148), ainda mais justo se nos afigura o faça no terreno da ação política, que precisa ser preservada de quaisquer fatores que deturpem a nobreza dos seus objetivos.

A corrupção na vida pública, exercida por influência de interesses do poder econômico ou exercício de cargo ou função, tem sido causa constante de instabilidade dos regimes políticos em todos os tempos. A atividade política não pode jamais estar sujeita à distorção de motivos que não visem exclusivamente à defesa do bem comum.

Desde o momento em que se fuja a esse objetivo, algo há que se tem de retificar e corrigir, sob pena de consequências detrimeniosas aos interesses e reclamos dos governados.

Por essas razões, os princípios nucleares da reforma proposta se hão de desdobrar no leito das hipóteses já conhecidas de fraude ao espírito da Constituição para efeito de disciplina específica e vigorosa em lei ordinária.

15. Nesse trabalho e nesse desiderato estão claramente confundidos os propósitos dos três poderes da República:

a) do Poder Judiciário, que, através do Tribunal Superior Eleitoral, apontou, em ato solene, a necessidade de se instrumentalizar a ordem jurídico-constitucional de modo a que possa realizar, de maneira eficaz, aquela política defensiva e corretiva;

b) do Poder Executivo, que acolheu e deu iniciação legislativa à patriótica e saneadora reivindicação formulada pela Justiça Eleitoral;

c) do Poder Legislativo, que ofertou à Mensagem governamental os tributos da sua compreensão e solidariedade, sem abdicar, obviamente, do seu direito e dever de pesquisar-lhe as inspirações e, soberanamente, discuti-la e dar-lhe o desate consentâneo com as aspirações populares e as inspirações do bem público.

16. Nesta ordem de idéias, podemos afirmar, sem receio de contestação, que há um acôrdo geral em torno da proposta do senhor Presidente da República. A confluência de opiniões perfilhadas ao redor das metas aconselhadas pelo Poder Executivo se erige em verdade desnudada de qualquer controvérsia.

As divergências residem, tão-somente, em ângulos de natureza adjetiva, não se vislumbrando antagonismo de índole substantiva ou estrutural.

Tal conclusão é de assentamento tranquilo.

Volva-se o olhar para as subemendas. São elas oriundas de todas as correntes partidárias e ideológicas que compõem o debate democrático no Congresso Nacional. Por mais percutiente e severo que seja o exame da matéria, se chega à certeza de que o entendimento opinativo se restringe a questões meramente processuais.

A perseguição dos *fins* se erige no único exército de todos.

As *escaramuças* se cingem, exclusivamente, aos roteiros mais desejáveis para a confluência do objetivo básico, que o diálogo descortinará e que o entendimento consagrará.

17. Graves responsabilidades emergidas das distorções do passado nos conduzem a compreender e aceitar o desafio do momento histórico que estamos vivendo.

Os males centenários do constitucionalismo liberal, que, ainda de fato, não vinhamos enfrentando no campo da defesa do regime democrático e do patrimônio público, devem, quanto antes, encontrá-

no Parlamento, não apenas a clinica, mas principalmente a cirurgia positiva e salvadora.

Ao *idealismo utópico* deve-se antepor o *idealismo orgânico*, capaz de interpretar, com autenticidade dinâmica, as solicitações da realidade nacional.

Para se alcançar esse estágio e colocá-lo na dimensão dos imperativos e conseqüências da evolução do nosso direito público e da valorização do indivíduo e dos grupos sociais, é mister que enfatizemos, no bom sentido institucional, a missão do Estado moderno.

A esse respeito, por oportuno, valem invocados conceitos adequados de aplaudido hermeneuta diante da obra de Oliveira Viana: "Na vida política do Brasil, há um direito público elaborado pelas elites e concretizado na Constituição escrita. Esse direito público não corresponde à formação constitucional orgânica do nosso povo, com a qual entra em divergência e conflito. Daí uma crise, em face da qual se tornam improficuos os esforços das elites dirigentes no sentido de ajustar a vida nacional dentro dos moldes de uma legalidade destituída de fundamento na consciência do povo-massa e nas raízes históricas do Estado brasileiro: Ou seja: o Brasil legal contra o Brasil real, o Estado contra a Nação".

18. Dentro dêsse quadro de aspectos negativos de nossa codificação magna, debruçam-se sobre o estudo e a vigilância os homens públicos responsáveis, buscando, através das reformas, obter os instrumentos legais para suprir as omissões, espancar as deficiências, podar as demasias e ofertar eficiência dinâmica às atividades tutelares e assistenciais do Estado.

Esta, a inspiração reivindicatória do Tribunal Superior Eleitoral, vale dizer, do Poder Judiciário, do alto da sua isenção e da sua imparcialidade.

Este, o objetivo do Poder Executivo, explicitado na sua proposta e nos seus designios reformistas e reformadores.

Este, igualmente, o desiderato de tôdas as correntes de opinião democrática diversificadas no Parlamento, mas confluentes na perseguição da meta comum sustentada pelo Governo.

CONCLUSÕES

19. O *quorum* para a votação de proposição estabelecendo inelegibilidades não deve ser simples.

Impõe-se a sua qualificação, eis que a matéria é de relevância ímpar, não podendo, por isso mesmo, ficar o seu desate ao sabor de maiorias ocasionais e flutuantes.

O seu resultado há de ser inspirado em cautelas especiais, asseguradas pelo sistema de prudência, convencimento e contenção da maioria absoluta.

Em conseqüência, e considerando, também, que a previsão constitucional das especificações dos futuros casos de inelegibilidade torna-se assunto pacífico, ocorrendo divergências, apenas, em questão de forma, opinamos no sentido de ser aprovado o seguinte texto:

"Art. 1º Redija-se o art. 139 da Constituição:

"Art. 139. São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim e Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastadas definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de exercício, os chefes de estado-maior e os presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autarquias federais.

II — Para governador e vice-governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções os que foram inelegíveis para Presidência da República, salvo os mencionados nas letras a e b dêste número; e, ainda os chefes dos gabinetes civil e militar da Presidência da República e os governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado, e o chefe de polícia, os prefeitos municipais, os magistrados federais e estaduais, o chefe do Ministério Público, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedade de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a situação jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos.

III — Para prefeito e vice-prefeito:

a) o que houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no município.

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os números I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito;

V — para as Assembléias Legislativas, as autoridades referidas nos itens I, II e III, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único. Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interincs, dos cargos mencionados".

Art. 2º Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade da preservação:

I — do regime democrático (art. 141, § 13).

II — da exação e probidade administrativas.

III — da lisura e normalidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e o uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único. O projeto que disponha sobre a matéria dêste artigo, para transformar-se em lei, dependerá de aprovação por maioria absoluta, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

Art. 3º O inciso IX do art. 124 da Constituição passa a vigorar:

"IX — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, número VII), e a dos Tribunais Federais, quanto aos crimes de responsabilidade dos juizes das varas privativas da fazenda nacional".

O texto suprareproduzido resulta da aceitação da subemenda nº 6 (seis), que acolheu as inspirações e os objetivos da proposição principal.

Suprimos, porém, a parte final da disposição contida no parágrafo único do art. 2º. A supressão decorre de imperativo de técnica legislativa. O período erradicado é desnecessário e mesmo imperti-

nente, por isso que, estabelecida a exigência de maioria absoluta, sem a concorrência desse "quorum" qualificado, o projeto, em nenhuma hipótese, se converterá em lei.

20. Esgotados os designios da Emenda, com a aceitação da subemenda nº 6 (seis), consideramos prejudicadas ou desnecessárias as subemendas números 1, 2, 3, 3-A, 5 e 7.

Quanto à subemenda nº 4, as vedações ali instituídas poderão ser consideradas na oportunidade da elaboração da lei ordinária em linha de perspectiva. Trata-se mesmo, e o proclamamos, de matéria digna de aprêço, pela sua importância e densidade.

Opinamos, assim, pela sua rejeição neste ensejo.

Opinamos, assim, pela sua rejeição.

No que concerne ao art. 3º da subemenda nº 1 (um), a sua impertinência nos parece manifesta. O dispositivo exige a juntada de documento para efeito de registro de candidato, o que, pela sanção do indeferimento, não se confunde com inelegibilidade. E quando a proposição estabelece o apenamento da perda de mandato, pressupõe a figura de incompatibilidade, não aceita no texto aprovado por este parecer.

Constituiu-se, todavia, em matéria de aproveitamento desejável em outra iniciativa legislativa, mercê do seu escopo de lisura e de alto interesse público.

Finalmente, a subemenda nº 8 refoge, de igual modo, do instituto da pertinência.

O raciocínio, a esse respeito, nos parece de conclusão tranquila.

Toda a diretriz da Emenda busca a criação de *inelegibilidades*. Ao revés, todo o objetivo da subemenda procura geral a *elegibilidade*.

São, consequentemente, proposições que percorrem caminhos divergentes, antagônicos, separatistas. Uma nega.

A outra concede.

Ademais, a subemenda visa a possibilitar a invalidação de decisão adotada com base no Ato Institucional, o que não nos parece exequível, dado o caráter de sua irreversibilidade pelo processo proposto.

Em consequência, sugerimos a sua rejeição.

E' o parecer.

Brasília, em 25 de maio de 1965. — Senador Eurico Rezende, Relator.

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 4, DE 1965 (CN)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O pedido de registro de candidato a qualquer cargo eletivo será sempre acompanhado de declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

Art. 2º Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, será negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito.

§ 1º Ocorrendo a apuração da falsidade depois da eleição, não será expedido o diploma, que também se cassará, se já expedido.

§ 2º A lei assegurará sempre a eficácia do julgado da Justiça Eleitoral para todos os seus efeitos, inclusive a perda de mandato, se fôr o caso.

Art. 3º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término do mandato do Presidente da República, do Governador de Estado e de Prefeito Municipal, importem:

a) nomear ou admitir pessoal a qualquer título, no serviço centralizado ou autárquico, a não ser para cargos em comissão ou funções gratificadas, cargos

da magistratura e ainda aqueles para cujo provimento tenha havido concurso de provas;

b) contratar obras ou adquirir equipamentos e máquinas, salvo mediante concorrência pública;

c) distribuir e aplicar fundos ou verbas globais, a não ser dentro do critério fixado em lei anterior;

d) autorizar empréstimos por bancos oficiais, ou em que o poder público tenha maioria de ações, a Estado ou Município, salvo em caso de calamidade pública.

MENSAGEM N.º 10, DE 1965 (CN)

Número de origem 389

Senhores Membros do Congresso Nacional.

A Emenda Constitucional, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, encerra duas providências, destinadas, como outras anteriormente oferecidas, a assegurar a lisura dos pleitos eleitorais e a dar maior autenticidade à representação política. Trata-se, aliás, de medidas já propostas no Congresso Nacional e que não puderam ser objeto de deliberação por motivos regimentais.

2. A primeira dessas providências institui o requisito da declaração de bens para o registro dos candidatos a cargos eletivos. Está no consenso geral a necessidade dessa exigência, para que os responsáveis pela coisa pública fiquem sobranceiros a versões que muitas vezes comprometem a boa fama que deve ser o traço comum para todos eles. Não se trata, pois, de dificultar o registro de candidatos, mas tão somente de assegurar-lhes um processo de defesa de sua reputação. Se algum embaraço se cria, é para os mal intencionados, que fazem dos cargos eletivos instrumentos de prosperidade inconfessável. Mas para estes não deve haver lugar na vida pública.

3. Dir-se-á que essa providência poderia constar de lei ordinária, como de algumas, já consta, e está consignada no projeto de Código Eleitoral, em tramitação no Congresso. Mas é vantajoso e mesmo necessário erigi-la em preceito constitucional, para que se lhe possa dar eficiência completa. Os efeitos da declaração falsa podem ir desde a denegação do registro até a perda do mandato, conforme o caso, e pela lei comum não se conseguiram todos esses resultados, sem os quais a exigência ora instituída perderia muito de sua eficácia.

4. A outra inovação da Emenda tem por finalidade corrigir uma das distorções que mais contribuem para viciar os nossos costumes eleitorais — as nomeações em massa, feitas por administrações pouco zelosas para obtenção de vitórias nas urnas. Daí decorrem muitos efeitos danosos, bastando citar a perturbação das manifestações da vontade popular, os pesados encargos para o erário público e a presença nos quadros administrativos de servidores em excesso ou sem condições para o serviço.

5. O texto proposto procura corrigir esse hábito não apenas pela proibição de nomeações, mas também de atos nos quais a experiência mostra que se esconde muitas vezes a ilegítima captação eleitoral. De outro lado, estende a proibição ao período posterior ao pleito, até o término do mandato. Não é excessivo esse cuidado, pois se destina a tornar eficiente a providência. E' que, de outra maneira, a captação, ou mesmo diríamos a corrupção, prevaleceria através de promessas a serem cumpridas após o pleito, dando-se estímulos à prática dos famosos "testamentos" com que os governos tantas vezes encerram os seus dias.

6. E', pois, na certeza de que a Emenda anexa corresponde a uma necessidade da prática do sistema representativo entre nós que a submetemos ao exame e à decisão do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração. — H. Castello Branco.

D.C.N. (Seção I) 9-6-65

PROJETO N.º 2.845, DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral do Tribunal do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 1.843.761,30, para atender ao pagamento de substituições feitas nos exercícios de 1956 a 1960, inclusive; tendo parecer favorável da Comissão de Orçamento.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 1.843.761,30 (um milhão oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e um cruzeiros e trinta centavos), para atender a despesas com o pagamento de substituições feitas nos exercícios de 1956 a 1960, inclusive.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Cópia)

OFÍCIO N.º 592-63, DO TRE DO RIO GRANDE DO SUL

Pôrto Alegre, 17 de junho de 1963.

Senhor Presidente.

De conformidade com o art. 97, item II da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o pedido de crédito especial, no valor de Cr\$ 1.843.761,30 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e um cruzeiros e trinta centavos), para atender ao pagamento de substituições feitas nos exercícios de 1956 a 1960, inclusive.

Informo a Vossa Excelência que este montante é constituído das seguintes parcelas, para as quais foi pedida a abertura de crédito já anteriormente: Cr\$ 531.086,90 — Lei n.º 3.680, de 4 de dezembro de 1959; Cr\$ 403.657,10 — Lei n.º 3.679, de 4-12-59; Cr\$ 360.606,10 — Projeto n.º 4.029-58; e Cr\$ 548.411,20, pedido mediante mensagem P-355, de 7-7-60.

Esclareço a Vossa Excelência que o Poder Executivo não expediu, em tempo oportuno, o decreto de abertura do crédito especial, para atender às despesas de que tratam as Leis ns. 3.680 e 3.679, de 4-12-59.

Anexo a este o anteprojeto de Lei referente à matéria, que solicito seja apresentado a essa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos da minha mais alta consideração. — Desembargador *Júlio Costamilan Rosa*, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Através da Mensagem n.º 592-63, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul encaminha anteprojeto de lei solicitando a abertura do crédito de Cr\$ 1.843.761,30 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e um cruzeiros e trinta centavos), para atender ao pagamento de substituições feitas nos exercícios de 1956 a 1960, inclusive.

A iniciativa é legítima, pois não fere preceitos constitucionais e legal.

Por isso, opinamos no sentido da aprovação do anexo projeto de lei.

Brasília, em 26 de novembro de 1964. — *Lauro Leitão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 22ª Reunião Ordinária de sua Turma "B", realizada em 26 de novembro de 1964, apreciando o ofício 592-63 — TRE — RGS, opinou unanimemente pela aprova-

ção do pedido na forma do Projeto de Lei anexo, oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Tarso Dutra*, Presidente, *Lauro Leitão*, Relator, *Geraldo Guedes*, *Altino Machado*, *Floriano Paixão*, *Pedro Marão*, *Wilson Martins*, *Dnar Mendes*, *Argilano Dario*, *Vieira de Melo*, *Djalma Marinho*, *Ivan Luz*, *Acioy Filho*, *Aurino Valos*, *Laerte Vieira*, *José Barbosa*, *Geraldo Freire* e *Aderbal Jurema*.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1964. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Lauro Leitão*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul solicita a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.843.761,30, para atender ao pagamento de substituições feitas nos exercícios de 1956 a 1960, inclusive.

Como a lei prevê essas substituições e a sua justa remuneração, opinamos pela aprovação da Mensagem n.º 592-63, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

II — Parecer

Somos pela aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1965. — *José Carlos Teixeira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, na sua 3ª reunião ordinária da Turma "B", realizada no dia 5 de maio do corrente ano, opinou, unanimemente, na forma do parecer do Relator *José Carlos Teixeira*, pela aprovação da Mensagem n.º 592-63, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Guilhermino de Oliveira*, *Janary Nunes*, *Armando Corrêa*, *Newton Carneiro*, *Lourival Baptista*, *Wilson Falcão*, *Dnar Mendes*, *Jessé Freire*, *Floriano Paixão*, *Benedito Vaz*, *Abraão Moura*, *José Carlos Teixeira*, *Clóvis Pestana*, *Clodomir Milet* e *Abraão Saibá*.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1965. — *Janary Nunes*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *José Carlos Teixeira*, Relator.

D.C.N. (Seção I) 29-5-65

PROJETO N.º 2.846, DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o crédito especial de Cr\$ 188.402,90, para os fins que especifica; tendo pareceres da Comissão de Orçamento, pelo arquivamento do ofício número 783-63, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e, da Comissão de Finanças, favorável ao Projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 188.402,90 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e dois cruzeiros e noventa centavos) para atender a despesas com o pagamento de gratificações adicionais relativas a substituições feitas nos exercícios de 1956 a 1962, a funcionários da Secretaria daquele Tribunal, conforme discriminação abaixo:

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 188.402,90.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1964. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Lauro Leitão*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, através do ofício nº 783-63, encaminhou a consideração da Câmara dos Deputados anteprojeto de lei, solicitando a abertura de crédito especial de Cr\$ 188.402,90, destinado a atender ao pagamento de gratificação adicional, relativa a diferença de vencimentos de substituição de cargos isolados, ocorridos nos exercícios de 1956 a 1962.

Esclarece, ainda, aquele Tribunal, que não houve dotações, nos exercícios de 1956 a 1962, para o atendimento das despesas relativas a gratificações adicionais, etc.

A iniciativa é legítima, pois não fere preceito constitucional e legal. Em consequência, oferecemos o respectivo projeto de lei.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1964. — *Lauro Leitão*, Relator.

Ofício nº P-783-63, Pôrto Alegre, 28 de agosto de 1963. — do T.R.E., do Rio Grande do Sul.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência nos itens do art. 97, item II da Constituição Federal, o pedido de crédito especial, no montante de Cr\$ 188.402,90 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e dois cruzeiros e noventa centavos), para atender ao pagamento da gratificação adicional, relativa à diferença de vencimentos de substituições de cargos isolados, ocorridas nos exercícios de 1956 a 1962, inclusive.

Como justificativa, esclareço a Vossa Excelência que não houve dotação, nos citados exercícios, para o atendimento das despesas acima especificadas.

Assim, solicito a Vossa Excelência se digne apresentar a essa Casa Legislativa, o anteprojeto de lei, anexo, referente à matéria.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de muita consideração e especial apreço. — Des. *Júlio Costamilan Rosa*, Presidente.

ANTEPROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 188.402,90 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e dois cruzeiros e noventa centavos), para os fins que especifica.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 188.402,90 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e dois cruzeiros e noventa centavos) para atender despesa com o pagamento de gratificação adicionais relativas a substituições feitas nos exercícios de 1956 a 1962, a funcionários da Secretaria daquele Tribunal, conforme discriminação abaixo:

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 188.402,90.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 22ª reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 26 de novembro de 1964, apreciando o ofício nº 783, de 1963 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, opinou, unanimemente, pela aprovação do pedido na forma do projeto-de-lei anexo, oferecido pelo relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra, Presidente, Lauro Leitão, Relator, Floriceno Paixão, Pedro Marão, Wilson Martins, Argilano Dario, Vieira de Mello, Geraldo Guedes, Djalma

Marinho, Accioly Filho, Aurino Valois, Laerte Vieira, José Barbosa, Geraldo Freire e Aderbal Jurema.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1964. — *Tarsc Dutra*, Presidente. — *Lauro Leitão*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, pelo ofício nº 783-63, encaminhou anteprojeto de lei solicitando a abertura de crédito especial de Cr\$ 188.403, para atender ao pagamento de gratificação adicional, relativa à diferença de vencimentos de substituições de cargos isolados, ocorridos nos exercícios de 1956 a 1962, inclusive.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, pelo seu digno Relator, Deputado Lauro Leitão, concluiu por sua aprovação, formulando, para isso, Projeto de Lei.

II — Parecer

Os pedidos de créditos suplementares têm o seu período próprio. No caso em tela nada mais se poderá fazer quanto ao pedido.

Requerendo o arquivamento do ofício nº 783-63, solicitamos que seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, dando dessa decisão ciência ao seu digno Presidente.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1965. — *Armando Corrêa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, na 1ª Reunião Ordinária de sua Turma "C", realizada em 7 de abril corrente, aprovou, unanimemente, parecer do Relator, Deputado Armando Corrêa, pelo arquivamento do Ofício nº 782, de 1963, do TRE do Rio Grande do Sul.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Ruy Santos, Armando Corrêa, Paulo Sarasate, Souto Maior, Clodomir Millet, Janduhy Carneiro, Dnar Mendes, Mendes de Moraes, José Bonifácio, Benedicto Vaz, Bias Fortes, Abraão Moura, Nexton Carneiro, Lourival Baptista, Abraão Sabbá e Paulo Macarini.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1965. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Armando Corrêa*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O nobre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, encaminha a esta Casa ofício solicitando a abertura do crédito especial acima mencionado, para atendimento de diferenças de vencimentos atinentes a substituições de cargos isolados, ocorridas nos exercícios de 1956 a 1962. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade e ofereceu o respectivo projeto, enquanto a de Orçamento se manifestava contrariamente, alegando intempestividade. Nosso entendimento é no sentido de que, efetuadas que foram as despesas, deve ser concedida a necessária verba para sua cobertura. Tome-se em conta, ainda, que gratificação adicional se incorpora ao próprio salário, não podendo, desse modo, deixar de ser paga, até por um imperativo de moral. Assim sendo, nosso parecer é pela aprovação do projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, decorrente dos fatos expostos pelo Presidente do referido Tribunal.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 5 de maio de 1965. — *Mário Tamborindeguy*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Ofício nº 783, de 1963 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

A Comissão de Finanças em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de maio de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Italo Fittipaldi, Hegel Morhy, Moura Santos Pereira Lopes, Vasco Filho, Aureo Mello, Mário Covas, Plínio Costa, Ossian Ara-ripe, Henrique Turner, Flaviano Ribeiro, Wilson Calmon, Jairo Brum, Raul de Góes, Orlando Bértoli, Clovis Pestana, Ary Alcântara, Edison Garcia, Aécio Cunha, Tuffy Nassif, Mário Tamborindeguy e Hamilton Prado, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Mário Tamborindeguy, pela aprovação do Ofício nº 783, de 1963, "que encaminha anteprojeto de lei, solicitando a abertura de crédito especial de Cr\$ 188.402,90 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e dois cruzeiros e noventa centavos), para atender ao pagamento de gratificação adicional, relativa à diferença de vencimentos de substituições de cargos isolados, ocorridos nos exercícios de 1956 a 1962, nos termos do projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, da Comissão de Finanças, em 5 de maio de 1965. — *Peracchi Barcellos*, Presidente. — *Mário Tamborindeguy*, Relator.

PROJETO N.º 2.871, DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito especial de Cr\$ 79.477 (setenta e nove mil quatrocentos e setenta e sete cruzeiros); tendo pareceres, pelo arquivamento, das Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento).

(DA COMISSÃO DE FINANÇAS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito especial de Cr\$ 79.477 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete cruzeiros) destinado a atender, no exercício de 1961, a despesas com Gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 20 de maio de 1965. — *Peracchi Barcellos*, Presidente. — *Manso Cabral*, Relator.

MENSAGEM N.º 10.302-A, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA GUANABARA

Em 10 de dezembro de 1962.

Senhor Presidente:

Mediante a Mensagem nº 1.865, de 24 de abril de 1961, solicitou esta Presidência a essa Ilustre Câmara se dignasse de autorizar o Poder Executivo a abrir a este Tribunal os seguintes créditos:

Exercício de 1960

Créditos Especiais:

Salário-família — Cr\$ 513.150,00.

Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 411.900,30.

Exercício de 1961

Créditos Suplementares:

Lei nº 3.834, de 10-12-60.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

08 — Guanabara.

Verba:

1.0.00 — Custeio.

Consignação:

1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignações:

14 — Salário-família — Cr\$ 3.213.000,00.

23 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 2.406.873,60.

A Sua Exa. o Sr. Dr. Pascoal Ranieri Mazzilli, D.D. Presidente da Câmara dos Deputados.

Os créditos, então solicitados, tinham e têm por fim regularizar pagamentos autorizados por esta Presidência para atender a despesas decorrentes da aplicação aos servidores da Secretaria deste Tribunal do disposto nos arts. 91 e 92 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e 11 da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960.

De tais créditos, o de Cr\$ 2.406.873,60, Subconsignação 23, suplementar ao Orçamento de 1961, revelou-se insuficiente, visto como não pôde prever — calculado que foi no mês de abril — novos encargos, relativos à elevação da gratificação adicional de vários servidores, o que se verificou em face de haver este Tribunal decidido, em sessão de 14-12-61, mandar cortar-lhes o tempo de serviço prestado à Cia. Vale do Rio Doce, nos termos do disposto na Lei nº 3.841, de 15-12-60.

Desta forma, as despesas à conta do mencionado crédito suplementar de 1961, que se haviam estimado em Cr\$ 2.406.873,60, elevaram-se, efetivamente, a Cr\$ 2.486.350,00 o que determina o déficit ue Cr\$ 79.477,00.

Isto pósto, tenho a honra de solicitar a essa Ilustre Câmara, pelo elevado intermédio de Vossa Excelência, se digne de autorizar o Poder Executivo a abrir a este Tribunal o crédito especial de Cr\$ 79.477,00 (setenta e nove mil quatrocentos e setenta e sete cruzeiros), destinado a atender a despesas atinentes à gratificação adicional por tempo de serviço de 1961 de servidores da Secretaria.

A presente Mensagem faz-se acompanhar do necessário anteprojeto de lei, que consubstancia a abertura do crédito pleiteado.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — Desembargador Doutor *Homero Pinho*, Presidente.

ANTEPROJETO DE LEI APRESENTADO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA GUANABARA

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito especial de Cr\$ 79.477,00 (setenta e nove mil quatrocentos e setenta e sete cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito especial de Cr\$ 79.477,00 (setenta e nove mil e quatrocentos e setenta e sete cruzeiros), destinado a atender, no exercício de 1961, a despesas com Gratificação Adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — *Relatório*

O Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara pediu a esta Casa lei autorizando um crédito especial (e não suplementar) no valor de Cr\$ 79.477 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete cruzeiros) para atender, no exercício de 1961 a despesas com gratificação adicional por tempo de serviço.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Relator, o nobre Deputado Laerte Vieira opinou pelo

arquivamento da Mensagem (parecer aprovado em 28 de maio de 1963). Assim opinou a Comissão levando em conta: a) que pelo art. 199 parágrafo único do Código Eleitoral cabe ao Tribunal Superior Eleitoral encaminhar os pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais; b) que tratando-se de dívidas de exercícios findos devem ser atendidas as disposições constantes dos arts. 73 e seguintes do Código de Contabilidade da União, não se podendo abrir crédito suplementar após o encerramento do exercício financeiro, a cuja duração estão as mesmas adstritas (art. 95 do Código).

A Comissão de Orçamento apoiou a opinião da Comissão de Constituição e Justiça, aprovando parecer de autoria do nobre Deputado Cid Furtado em 21 de novembro de 1963.

II — Parecer

Permitimo-nos discordar de ambos os pronunciamentos a que nos referimos por entendermos que cabe, perfeitamente, acolher a Mensagem do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

O deficit apontado só poderá ser coberto através da medida legítima que é o crédito especial, na forma proposta.

Nestas circunstâncias, nos manifestamos favoravelmente à Mensagem 10.302-A-62 oferecida para o atendimento de seu objetivo o Projeto de Lei anexo.

S.M.J., este é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 20 de maio de 1965. — *Manso Cabral*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de maio de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Argilano Dario, Alves Macedo, Plínio Costa, Raul de Góes, Clemens Sampaio, Ary Alcântara, Hegel Morhy, Ezequias Costa, Gayoso e Almendra, Mário Covas, Jairo Brum, Tuffy Nassif, Oscar Cardoso, Manso Cabral, Vasco Filho, Flaviano Ribeiro e Aécio Cunha, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Manso Cabral, pela aprovação da Mensagem nº 10.302-A-62 que "solicita abertura de crédito suplementar de Cr\$ 79.477,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete cruzeiros), para atender a despesas com pessoal de sua secretaria, decorrentes da Lei nº 3.841, de 1960 (contagem de tempo de serviço), "nos termos do projeto em anexo que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 20 de maio de 1965. — *Peracchi Barcellos*, Presidente. — *Manso Cabral*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Solicita o Egrégio Tribunal Regional da Guanabara a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 79.477, para pagamento de gratificações adicionais, referentes ao exercício de 1961.

Inicialmente, desejamos assinalar que cabe ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 199, parágrafo único do Código Eleitoral), encaminhar ao Congresso Nacional os pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais.

De outra parte, tratando-se de pagamento de dívidas de exercícios findos devem ser atendidas as disposições constantes dos arts. 73 e seguintes do Código de Contabilidade da União.

Não se pode abrir crédito suplementar após o encerramento do exercício financeiro, a cuja duração estão os mesmos adstritos (art. 95 do código citado).

Opinamos pelo arquivamento da Mensagem.

Brasília, em 28 de maio de 1963. — *Laerte Vieira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 28 de maio de 1963, opinou, unanimemente, pelo arquivamento da Mensagem nº 10.302-A-62, do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra, Presidente, Laerte Vieira, Relator, Leonor Vargas, Abelardo Jurema, Chagas Rodrigues, Celestino Filho, Rondon Pacheco, Ulysses Guimarães, Manuel Barbuda, Pedro Aleixo, Getúlio Moura, Arruda Câmara.

Brasília, em 28 de maio de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Laerte Vieira*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça ao apreciar a Mensagem do Tribunal Regional da Guanabara opinou pelo seu arquivamento, baseado nos seguintes argumentos:

a) os pedidos de créditos adicionais de Tribunais Regionais devem ser encaminhados ao Congresso pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) não se pode abrir crédito suplementar após o encerramento do exercício financeiro.

Só nos cabe concordar com o parecer da Comissão específica, pelo que propomos, também, o arquivamento da Mensagem.

Sala da Comissão, em de 1963. — *Cid Furtado*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião Plena Extraordinária, realizada no dia 21 do corrente, aprovou, unanimemente, parecer do Senhor Cid Furtado, sugerindo o arquivamento da Mensagem nº 10.302-A, de 1962 do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Ruy Santos, Lourival Baptista, Ary Alcântara, Milton Carneiro, Saldanha Derzi, Plínio Lemos, Milton Dutra, Osni Regis, Clemens Sampaio, Janduhy Carneiro, Corrêa da Costa, Getúlio Moura, Carneiro de Loyola, Clóvis Pestana, Afrânio de Oliveira, Benedito Vaz, Janary Nunes, Paulo Macarini, Dnar Mendes, Wilson Falcão, Antônio Feliciano, Bento Gonçalves, Floriano Rubim, Aliomar Baleeiro, Argilano Dario, Theódulo Albuquerque, Ernany Sátiro, Zacarias Seleme, Floriceno Paixão, José Rio, Clodomir Millet, Bilac Pinto, Lauro Leitão, Nilo Coelho, Albino Zeni, Osmar Grafulha, Adhail Barreto, Manoel Novas, Paulo Sarasate, Alde Sampaio, Furtado Leite, Maia Neto, Jairo Brum, Fernando Gama e Odilon Ribeiro Coutinho.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1963. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Cid Furtado*, Relator.

D.C.N. (Seção I) 12-6-65

PROJETO N.º 2.907, DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 1.246.667 (hum milhão, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1957 a 1959; tendo pareceres: pelo arquivamento, da Comissão de Orçamento e, favoráveis, das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.246.667,00 (hum milhão, duzentos

e quarenta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete cruzeiros, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1957 a 1959, assim discriminados:

<i>Gratificação pela Prestação de Serviço Eleitoral:</i>	
	Cr\$
T.R.E. da Bahia	6.500,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	60.800,00
T.R.E. do Espírito Santo	92.500,00
T.R.E. do Piauí	710.000,00
 <i>Gratificação de Representação da Presidência:</i>	
T.R.E. do Piauí	15.833,30
 <i>Transporte de Pessoal, etc.:</i>	
T.R.E. da Bahia	2.000,00
 <i>Serviço de Transporte de Encomendas:</i>	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	17.367,30
 <i>Despesas Gerais com Eleições:</i>	
T.R.E. do Maranhão	278.370,80
 <i>Hospedagens, etc.:</i>	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	2.550,00
 <i>Taxas de Água e Esgoto, etc.:</i>	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	62.745,60
Total	1.246.667,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, em 5 de novembro de 1964. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Lauro Leitão*, Relator.

MENSAGEM Nº 996, DE 1963 DO P. J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

O parágrafo único do art. 199 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), estabeleceu que os créditos adicionais destinados aos órgãos da Justiça Eleitoral devem ser solicitados ao Congresso por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral.

Em cumprimento a essas disposições, este Tribunal Superior Eleitoral houve por bem apreciar pedidos que lhe foram dirigidos, referentes a necessidade de créditos para atenderem a compromissos diversos, relativos aos exercícios de 1957 a 1959, e, julgando-os perfeitamente justificados, pela Resolução nº 7.396, de 4 de dezembro em curso, aprovou o encaminhamento desta mensagem.

Os créditos pretendidos somam Cr\$ 1.246.667,00 (hum milhão, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), quantia esta a ser aplicada com a seguinte discriminação:

<i>Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:</i>	
	Cr\$
Transporte de pessoal	2.000,00
Grat. pela prestação de serviço eleitoral	4.500,00
	6.500,00
 <i>Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:</i>	
Despesas gerais com eleições	278.370,80

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Hospedagens, etc.	2.590,00
Serv. de Transporte de encomendas, etc.	17.367,30
Grat. pela prestação de serv. eleitoral	60.800,00
Taxas de água e esgoto, etc.	62.745,60
	143.462,90

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo:

Grat. pela prestação de serviço eleitoral	92.500,00
---	-----------

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:

Grat. pela prestação de serviço eleitoral	710.000,00
Grat. de representação da Presidência.. . . .	15.833,30

Total	1.246.667,00
-----------------	--------------

Devo esclarecer que as dívidas de exercícios findos em aprêço foram devidamente examinadas à vista da legislação em vigor, considerando-se, também, que o direito creditório será demonstrado no processamento da liquidação da despesa perante a Estação Pagadora a que for distribuído o crédito, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

A vista do exposto, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.246.667,00 (hum milhão, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), para o que transmito a essa Casa Legislativa o anexo anteprojeto de lei.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha alta estima e consideração. — *Cândido Motta Filho*, Presidente.

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 1.246.667 (hum milhão, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1957 a 1959;

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.246.667,00 (hum milhão, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1957 a 1959, assim discriminados:

Gratificação pela Prestação de Serviço Eleitoral:

	Cr\$
T.R.E. do Rio Grande do Sul	60.800,00
T.R.E. da Bahia	6.500,00
T.R.E. do Espírito Santo	92.500,00
T.R.E. do Piauí	710.000,00

Gratificação de Representação da Presidência:

T.R.E. do Piauí	15.833,30
---------------------------	-----------

Transporte de Pessoal, etc.:

T.R.E. da Bahia	2.000,00
---------------------------	----------

Serviço de Transporte de Encomendas:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	17.367,30
---------------------------------------	-----------

Despesas Gerais com Eleições:

T.R.E. do Maranhão	278.370,80
------------------------------	------------

Hospedagens, etc.:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	2.550,00
---------------------------------------	----------

Taxas de Água e Esgoto, etc.:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	62.745,60
---------------------------------------	-----------

Total	1.246.667,00
-----------------	--------------

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através do Ofício nº 996, de 1963, solicita seja o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de um milhão, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete cruzeiros (Cr\$ 1.246.667,00), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1957 a 1959, assim especificadas:

	Cr\$
<i>Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:</i>	
Transporte de pessoal	2.000,00
Grat. pela prestação de serviço eleitoral	4.500,00
	6.500,00
<i>Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:</i>	
Despesas gerais com eleições	278.370,80
<i>Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:</i>	
Hospedagens, etc.	2.590,00
Serv. de Transporte de encomendas, etc.	17.367,30
Grat. pela prestação de serv. eleitoral.	60.800,00
Taxas de água e esgoto, etc.	62.745,60
	143.462,90
<i>Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo:</i>	
Grat. pela prestação de serviço eleitoral	92.500,00
<i>Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:</i>	
Grat. pela prestação de serviço eleitoral	710.000,00
Grat. de representação da Presidência.. ..	15.833,30
	1.246.667,00

Estabelece o parágrafo único do art. 199 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), que os créditos adicionais destinados aos órgãos da Justiça Eleitoral devem ser solicitados ao Congresso Nacional por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral.

Isto pôsto, oferecemos parecer favorável à Mensagem quanto à sua constitucionalidade e juridicidade e, em consequência, elaboramos o projeto de lei anexo.

Brasília, em 5 de novembro de 1964. — *Lauro Leitão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 5-11-64, apreciando o Ofício nº 996, de 1963, do Tribunal Superior Eleitoral, opinou, unanimemente, pela aprovação do pedido de crédito na forma do Projeto de Lei anexo, oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes, os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Lauro Leitão, Relator, Osni Régis, Vieira de Mello, Geraldo Freire, Laerte Vieira, Raymundo Brito, Arruda Câmara, Aurino Valois, José Barbosa, Matheus Schmidt, Celestino Filho, Argilano Dario, Simão da Cunha.

Brasília, em 5 de novembro de 1964. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Lauro Leitão*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Em 12 de dezembro de 1963, o Tribunal Superior Eleitoral, através do seu digno Presidente, Ministro Cândido Mota Filho, encaminhou ao Congresso Nacional o ofício nº 996, solicitando créditos para atenderem a compromissos diversos, relativos aos exercícios de 1957 a 1959. Os créditos pretendidos somam Cr\$ 1.246.667,00.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em 5 de novembro último, pelo seu ilustrado Relator Deputado Lauro Leitão, é de parecer favorável, formulando Projeto-Lei.

II — Parecer

Os pedidos de créditos suplementares têm o seu período próprio. No caso em tela nada mais se poderá fazer, quanto ao pedido.

Requerendo o arquivamento da Mensagem 996, de 1963, solicitamos que seja oficiado ao Tribunal Superior Eleitoral, dando dessa decisão ciência ao seu digno Presidente.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1965. — *Armando Corrêa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, na 1ª Reunião Ordinária de sua Turma "C", realizada em 7 de abril corrente, aprovou, unanimemente, parecer do Relator — Deputado Armando Corrêa pelo arquivamento do Ofício nº 996, de 1963, do Tribunal Superior Eleitoral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Ruy Santos, Armando Corrêa, Paulo Sarasate, Souto Maior, Clodomir Millet, Janduhy Carneiro, Dnar Mendes, Mendes de Moraes, José Bonifácio, Benedicto Vaz, Bias Fortes, Arahão Moura, Newton Carneiro, Lourival Baptista, Abraão Sabbá e Paulo Macarini.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1965. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Armando Corrêa*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

A Mensagem marginada pleiteia autorização para abertura de *crédito especial*, em favor daquele Tribunal Superior, destinado a atender compromissos de diversos Tribunais Regionais relativos aos exercícios de 1957 a 1959.

A Comissão de Constituição e Justiça aceitou a proposição, transformando-a em projeto de lei.

Indo à Comissão de Orçamento, esta requereu seu arquivamento, *verbis*: "Os pedidos de créditos suplementares têm o seu período próprio. No caso em tela nada mais se poderá fazer, quanto ao pedido".

II — Parecer

Pelo exposto, quer na Mensagem, quer no Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, o que se pede são recursos para atender a dívidas de exercícios findos (1957 a 1959), solicitando aquela Superior Corte *crédito especial*.

Por isto, lamentamos dissenter da Comissão de Orçamento, acompanhando destarte, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Somos pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1965. — *Theophilo Pires*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião extraordinária de 12 de maio de 1965, presentes os Senhores Deputados Plínio Lemos, Presidente, João Menezes, Vice-Presidente, Adrião Bernardes, Pedro Braga, Lauro Leitão, Alimor Balcero, Humberto Lucena, Ludovico de Almeida, Geraldo Mesquita, Luna Freire, Yukishigue Tamura, Waldemar Guimarães, Lourival Baptista e Janduhy Carneiro, aprovou o Ofício nº 996, de 1963, do Tribunal Superior Eleitoral, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.246.667,00 (hum milhão, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros) para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1957 a 1959" nos termos do Parecer favorável do Relator, Deputado Theophilo Pires.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1965. — Plínio Lemos, Presidente. — Adrião Bernardes, Relator designado pelo Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Através do Ofício nº 996, de 1963, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral solicita seja o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.246.677 destinado a fazer face a despesas referentes aos exercícios de 1957 a 1959.

As despesas em evidência estão assim discriminadas:

Gratificação pela prestação de serviços Eleitorais:

- Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — Cr\$ 6.500,00.
- Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão — Cr\$ 278.370,80.
- Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — Cr\$ 143.462,90.
- Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo — Cr\$ 92.500,00.
- Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — Cr\$ 725.833,30.

A Comissão de Orçamento optou pelo seu arquivamento, sob o pretexto de que "os pedidos de créditos suplementares têm o seu período próprio".

A Comissão de Fiscalização e Tomada de Contas e de Constituição e Justiça opinam pela sua aprovação.

II — Parecer

Tratando-se de recursos solicitados, através de abertura de crédito especial, para pagamento de despesas contraídas pelo Poder Judiciário, cuja normalização é necessária, acompanhamos o voto das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, sugerindo a sua aprovação nos moldes do projeto elaborado por aquela Comissão, salvo mais acertada decisão dessa Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 9 de junho de 1965. — Hegel Morhy, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 22ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de junho de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente, e presentes os Senhores Moura Santos, Wilson Calmon, Argilano Dario, Hegel Morhy, Flaviano Ribeiro, Flores Soares, Fernando Gama, Tuffy Nassif, Aécio Cunha, Oscar Cardoso, Clovis Pestana, Mário Covas, e Jaime Brum, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Hegel Morhy,

pela aprovação do Ofício nº 996, de 1963, do Tribunal Superior Eleitoral que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.246.667,00 (hum milhão, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros) para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1957 a 1959" nos termos do Projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 9 de junho de 1965. — Peracchi Barcellos, Presidente. — Hegel Morhy, Relator.

D.C.N. (Seção I) 17-6-65

PROJETO N.º 2.984-A, DE 1965

Dispõe sobre os mandatos dos membros dos Diretórios dos Partidos Políticos; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição.

(PROJETO N.º 2.984, DE 1965, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Diretórios dos Partidos Políticos vigentes ou vencidos a 31 de março de 1964, salvo os que se registraram posteriormente a este termo, terão os mandatos dos seus membros prorrogados ou renovados até a data em que, na forma da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, os novos órgãos eleitos devam ser empossados.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de julho de 1965. — Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 42, DE 1965

Lido no expediente da sessão de 6 de julho de 1965. Publicado no *Diário do Congresso Nacional* de 7 de julho de 1965.

Distribuição à Comissão de Constituição e Justiça, em 6 de julho de 1965.

Em 8 de julho de 1965 é lido o seguinte parecer: N.º 882, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça relatado pelo Senhor Senador Edmundo Levy, favorável à aprovação do projeto com emenda.

Em 8 de julho de 1965 é aprovado o requerimento nº 45, de 1965, do Senhor Senador Daniel Krieger e outros senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 326, nº 5, d, do Regimento Interno, para o projeto.

Em seguida passando-se a discussão da matéria, é a mesma encerrada sem debate.

Em votação é aprovado o projeto, com a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Redação.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 8 de julho de 1965, para o segundo turno regimental.

Na sessão extraordinária da mesma data é lida, no expediente, a redação do vencido (Parecer nº 888, de 1965).

Na sessão noturna de 8 de julho de 1965 (21,30) em 2º turno, é dado como aprovado o projeto, nos termos do art. 272-A do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício número.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Vem do Senado Federal o projeto de Lei nº 2.984, de 1965, que dispõe sobre os mandatos dos membros dos diretórios dos Partidos Políticos.

A medida aí alvitrada consiste na prorrogação ou renovação, até a data em que, na forma da lei orgânica dos partidos políticos, os novos órgãos eleitos devam ser empossados, dos mandatos dos membros dos diretórios partidários vigentes ou vencidos a 31 de março de 1964, salvo os que se registraram posteriormente a essa data.

No substitutivo do relator ao projeto de lei orgânica dos partidos políticos (Projeto nº 2.746, de 1965), havia o art. 90, com redação semelhante à da presente proposição, apenas dela diferente porque previa a prorrogação dos mandatos dos atuais diretórios que se vencessem "a partir da vigência desta lei", enquanto aqui se pretende fazer a prorrogação para os diretórios vencidos já em 31 de março de 1964.

Requerido destaque pelo deputado Clodomir Millet, o referido art. 90 foi rejeitado por unanimidade de votos da Comissão e, nessa conformidade, também considerado no Plenário da Câmara.

Trata-se, portanto, de matéria vencida, com conseqüente prejudicialidade do projeto em causa, cuja rejeição, por esse motivo, propomos.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 1965. — *Tarso Dutra*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 13 de julho de 1965, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto nº 2.984, de 1965, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Geraldo Freire, no exercício da Presidência, Tarso Dutra, Relator, Lauro Leitão, Laerte Vieira, Wilson Martins, Flávio Marçílio, Affonso Celso, Célestino Filho e Teófilo de Andrade.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 1965. — *Geraldo Freire*, no exercício da Presidência. — *Tarso Dutra*, Relator.

D.C.N. (Seção I) 14-7-65

PROJETO N.º 2.989, DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 155.833,30, destinado ao pagamento de gratificação por prestação de serviço eleitoral e de representação da Presidência do mesmo Tribunal; tendo pareceres: favorável, com emenda, da Comissão de Orçamento; favorável, da Comissão de Finanças.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial e cinco mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos) para ocorrer às despesas com o pagamento da diferença de gratificação por prestação de serviço eleitoral e de representação devidas, respectivamente, aos membros e ao Presidente da referida Corte no exercício de 1958.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, de outubro de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência.

MENSAGEM Nº 71, DE 1959, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Teresina, em 31 de janeiro de 1959.

Excelentíssimos Senhores.

Presidente e demais Membros da Câmara Federal — Rio — D.F.

Tenho a honra de submeter à apreciação e aprovação de Vossas Excelências, o incluso projeto de lei, de abertura do crédito especial da importância de Cr\$ 155.833,30 (cento e cinqüenta e cinco mil oitocentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos), destinada ao pagamento das Fôlhas de Gratificação pela Prestação de Serviço Eleitoral, devida aos Membros deste Tribunal, no valor de Cr\$ 140.000 (cento e quarenta mil cruzeiros) e de Representação desta Presidência, no valor de Cr\$ 15.833,30 (quinze mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos), relativas ao ano próximo passado e que caíram em exercício findo.

2. Esclareço a Vossas Excelências que referidas fôlhas de gratificação, por se ter esgotado a verba respectiva, foram encaminhadas em época oportuna, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, que autorizou, na forma do art. 46, do Código de Contabilidade Pública da União, o pagamento devido, nos processos ns. 316.895-58 e 316.932-58, daquele Ministério, os quais, remetidos a este Regional ainda em dezembro de 1958, só foram aqui recebidos em 16 deste mês de janeiro.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os meus protestos de subido apreço e distinta consideração.

Atenciosas saudações. — *Desembargador Otávio Fortes do Rêgo*, Presidente do TRE do Piauí.

ANTEPROJETO APRESENTADO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 155.833,30 (cento e cinqüenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos), destinado ao pagamento das Fôlhas de Gratificação pela Prestação de Serviço Eleitoral, devida aos Membros, e de Gratificação da Presidência, do mesmo Tribunal, no valor de Cr\$ 140.000 (cento e quarenta mil cruzeiros), a primeira de Cr\$ 15.833,30 (quinze mil oitocentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos), a segunda, relativa ao ano de 1958 e que caíram em exercício findo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com a mensagem nº 71, de 1959, solicita a abertura do crédito especial na importância de Cr\$ 155.833,30, destinado ao pagamento da diferença de gratificação por prestação de serviço eleitoral aos membros da referida Corte e de representação, ao seu presidente, no decorrer do exercício de 1958.

II — Parecer

O pedido não se encontra suficientemente instruído. Todavia, é de acreditar-se que a insuficiência de dotação orçamentária de 1958 para acorrer ao pagamento da totalidade das despesas, a que alude o pedido, decorre do fato de haver a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, nos seus arts. 16 e 17 majorado as gratificações devidas aos presidentes e aos membros dos Tribunais Eleitorais.

Trata-se, além do mais, de uma Corte digna de todo acatamento pela retidão de sua conduta, impondo-se, assim, se aceite por válida a sua palavra.

Dou, portanto, pelo acolhimento do pedido e, conseqüentemente, pela aprovação do projeto de lei anexo.

E' o parecer, salvo melhor juízo.

Sala Afrânio de Melo Franco, ... de outubro de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 10-11-59, examinando a Mensagem nº 71, de 1959, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, opinou, unânimemente, e de acôrdo com o parecer do Relator, preliminarmente pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei que se segue. Estiveram presentes os Senhores Deputados Joaquim Duval, no exercício da Presidência, Oliveira Brito, Relator, Anísio Rocha, Moacyr Azevedo, Barbosa Lima, Antônio Feliciano, Pedro Aleixo, Silva Prado, Paulo Lauro e Waldir Pires.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 10 de novembro de 1959. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Trata-se de abertura de crédito especial de Cr\$ 155.833,30, destinado ao pagamento de gratificação por prestação de Serviço Eleitoral e de representação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Pela procedência da Mensagem, com a eliminação da fração de centavos.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1965. — *Paulo Macarini*, Relator.

EMENDA AO PROJETO, ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se os centavos.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1965. — *Paulo Macarini*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião ordinária da Turma A, realizada no dia 8 de junho do corrente ano, opinou, unânimemente, na forma do parecer do relator, Deputado Paulo Macarini, pela aprovação da Mensagem nº 71, de 1959, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com a eliminação da fração de centavos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, José Carlos Teixeira, Alde Sampaio, Armando Corrêa, Dnar Mendes, Lourival Baptista, Carneiro de Loyola, Benedito Vaz, Clóvis Pestana, Yukishigue Tamura, Abrahão Moura, Milton Reis, Souto Maior, Paes de Andrade, Aloysio de Castro, Maia Neto, Newton Carneiro, Janary Nunes, Paulo Macarini, Lauro Leitão e Jandúhy Carneiro.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1965. — *Paulo Macarini*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO DEPUTADO BATISTA RAMOS

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí solicita a abertura de crédito especial na importância de Cr\$ 155.833,30 destinado ao pagamento da diferença de gratificação por prestação de serviço Eleitoral aos membros da referida Corte, e de representação ao seu Presidente, no decorrer do exercício de 1958.

Esclarece o Presidente do T.R.E. do Piauí que, por se ter esgotado a verba respectiva, o Senhor Ministro da Fazenda autorizou o pagamento devido,

na forma do art. 46 do Código de Contabilidade Pública da União, nos processos que menciona.

A Comissão de Constituição e Justiça, com pequenos reparos do relator, aprovou, por unanimidade, a proposição.

Acontece, porém, que o projeto devia ser submetido à Comissão de Orçamento e isso não aconteceu. Talvez, pela omissão do despacho presidencial dessa Casa, que omitiu esse órgão técnico. A sua competência específica em tais casos, é porém, manifesta, "ex-vi" do art. 28, § 6º, da letra e do Regimento Interno da Câmara.

Acresce observar que o despacho de quem, na ocasião, presidia à Casa, parece não haver sido assinado.

Dessa forma, mesmo sem motivo para rejeitar o projeto, sugerimos a esta Comissão seja ele remetido à Comissão de Orçamento.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de junho de 1964. — *Batista Ramos*.

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto origina-se da Mensagem de 31 de janeiro de 1959 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em que solicita à Câmara dos Deputados a abertura do crédito especial de Cr\$ 155.833 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e trinta e três cruzeiros) para acorrer despesas, cujo pagamento fôra autorizado pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 46 do Código de Contabilidade.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto foi aprovado, com modificações sugeridas pelo relator, Deputado Oliveira Brito.

Pronunciou-se favoravelmente sua aprovação a Comissão de Orçamento a 8-6-65 a requerimento do então relator da Comissão de Finanças, Deputado Batista Ramos, que em seu parecer de 12-6-64, alegava não ter motivo para rejeitar o projeto.

II — Parecer

De volta a esta Comissão já cumpridas as exigências regimentais apontadas, julgo que o projeto pode ser aceito, na forma da redação modificada pela Comissão de Constituição e Justiça. Subcrevo, assim, o parecer anterior do nobre Deputado Batista Ramos, trazido à deliberação do nosso círculo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 14 de julho de 1965. — *Gayoso e Almendra*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de julho de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente, e presentes os Senhores Jairo Brum Aureo Mello, Gayoso e Almendra, Hegel Morhy, Raul de Góes, Manso Cabral, José Freire, Ruy Santos, Italo Pittipaldi, Tufi Nassif, Ary Alcântara, Moura Santos, Plínio Costa, Mário Covas, Wilson Chedid, Helcio Maghenzani, Fernando Gama, Clóvis Pestana, Edson Garcia, Clemens Sampaio, Waldemar Guimarães, Alves de Macedo, Athiê Coury e Ozanam Coelho, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Gayoso e Almendra, pela aprovação da Mensagem nº 71, de 1959 — do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — que "solicita seja o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — um crédito especial de Cr\$ 155.833,30, destinado ao pagamento da gratificação por prestação de Serviço Eleitoral e de representação da Presidência do mesmo Tribunal", nos termos do projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 14 de julho de 1965. — *Peracchi Barcellos*, Presidente. — *Gayoso e Almendra*, Relator.

PROJETO N.º 3.081, DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186, em reforço a dotação do Orçamento vigente. (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964).

(MENSAGEM Nº 621, DE 1965, DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Orçamento, e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186 (seis bilhões, quatrocentos e trinta e oito milhões, cento e trinta mil, cento e oitenta e

seis cruzeiros), em reforço às seguintes dotações do orçamento do vigente exercício (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964):

PODER JUDICIÁRIO — ANEXO 3**04 — Justiça Eleitoral****Tribunais Regionais Eleitorais**

0.2	—	3.0.0.0	—	Despesas Correntes	
		3.1.0.0	—	Despesas de Custeio	
		3.1.1.0	—	Pessoal	
		3.1.1.1	—	Pessoal Civil (Fixo e Variável)	6.392.591.470
8.3	—	3.2.0.0	—	Transferências Correntes	
		3.2.5.0	—	Salário-família (Fixo)	45.538.716

de acôrdo com a discriminação abaixo:

FUNÇÃO, CATEGORIA ECONOMICA		NATUREZA DA DESPESA			
ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA		FIXO	VARIÁVEL	TOTAL	
		Cr\$	Cr\$	Cr\$	
3.04.02 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	81.033.800	204.000	81.237.800
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	432.000	—	432.000
					81.669.800
3.4.03 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	105.550.188	3.188.000	108.738.000
3.04.04 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	482.998.332	204.000	483.202.332
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	3.757.716	—	3.757.716
					486.960.048
3.04.05 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	254.170.300	204.000	254.374.800
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	3.036.000	—	3.036.000
					257.410.800
3.04.06 — Tribunal Reg. Eleitoral do Distrito Federal					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	127.363.520	—	127.363.520
3.04.07 — Tribunal Reg. Eleitoral do Espírito Santo					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	108.820.000	2.704.000	111.524.000
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	1.500.000	—	1.500.000
					113.024.000
3.04.08 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	115.642.200	1.054.000	116.696.200
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	250.000	—	250.000
					116.946.200
3.04.09 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	1.084.887.300	204.000	1.085.091.300
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	3.810.000	—	3.810.000
					1.088.901.300

FUNÇÃO, CATEGORIA ECONOMICA		NATUREZA DA DESPESA			
		FIXO	VARIÁVEL	TOTAL	
ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA		Cr\$	Cr\$	Cr\$	
3.04.10 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	145.655.200	204.000	145.859.200
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	1.800.000	—	1.800.000
<hr/>					
147.659.200					
3.04.11 — Tribunal Reg. Eleitoral de Mato Grosso					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	75.896.356	204.000	76.100.356
<hr/>					
3.04.12 — Tribunal Reg. Eleitoral de Minas Gerais					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	671.548.200	12.452.200	684.000.400
	3.1.3.0	Serv. de Terceiros	—	1.140.000	1.140.000
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	10.313.000	—	10.313.000
<hr/>					
695.453.400					
3.04.13 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	132.840.000	204.000	133.044.000
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	590.000	—	590.000
<hr/>					
133.634.000					
3.04.14 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	113.416.500	204.000	113.620.500
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	1.356.000	—	1.356.000
<hr/>					
114.976.500					
3.04.15 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	266.283.300	204.000	266.487.200
<hr/>					
3.04.16 — Tribunal Reg. Eleitoral de Pernambuco					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	248.119.800	—	248.119.800
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	2.301.000	—	2.301.000
<hr/>					
250.420.800					
3.04.17 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	67.968.770	204.000	68.172.770
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	2.004.000	—	2.004.000
<hr/>					
70.176.770					
3.04.18 — Tribunal Reg. Eleitoral do Rio de Janeiro					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	262.402.200	—	262.402.200
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	358.000	—	358.000
<hr/>					
262.760.200					
3.04.19 — Tribunal Reg. Eleitoral do R. G. do Norte					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	128.138.840	—	128.138.840
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	1.704.000	—	1.704.000
<hr/>					
129.842.840					
3.04.20 — Tribunal Reg. Eleitoral do R. G. do Sul					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	330.872.052	20.881.000	351.753.052

FUNÇÃO, CATEGORIA ECONÔMICA		NATUREZA DA DESPESA			
ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA		FIXO	VARIÁVEL	TOTAL	
		Cr\$	Cr\$	Cr\$	
3.04.21 — <i>Tribunal Reg. Eleitoral de Santa Catarina</i>					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	201.573.800	2.177.000	203.750.800
3.04.22 — <i>Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo</i>					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	1.219.740.400	204.000	1.219.944.400
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
		01.00 — Pessoal Civil	10.800.000	—	10.800.000
<hr/>					
1.230.744.400					
3.04.23 — <i>Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe</i>					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	121.626.000	204.000	121.830.000
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
		01.00 — Pessoal Civil	1.527.000	—	1.527.000
<hr/>					
123.357.000					

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 621, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 4º, "caput" do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o anexo projeto de lei que abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186, para reforço de dotações orçamentárias de pessoal civil e salário-família, dos diversos Tribunais Regionais Eleitorais.

Brasília, em 18 de agosto de 1965. — *H. Castello Branco*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 514, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais. Abertura do crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186, para o fim que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Trata o presente processo da abertura do crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186 (seis bilhões, quatrocentos e trinta e oito milhões, cento e trinta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros), ao Poder Judiciário,

Justiça Eleitoral, como reforço de dotações orçamentárias de Pessoal Civil e Salário-família, aos diversos Tribunais Regionais Eleitorais.

2. É esclarecido no processo, que as dotações orçamentárias do corrente exercício tornaram-se insuficientes, para atender àqueles encargos, em virtude dos aumentos concedidos pelas Leis ns. 4.439, de 27 de outubro de 1964 e 4.465, de 11 de novembro, do mesmo ano.

3. Por outro lado, deixaram de ser computadas, no orçamento do vigente exercício, uma vez que já se achava em votação no Congresso Nacional, o aludido Orçamento, quando da publicação das citadas Leis ns. 4.439 e 4.465, o que impediu fossem efetuadas, naquela ocasião, as necessárias alterações das verbas que deviam ser majoradas em decorrência do aumento.

4. Ouvida a respeito, a Contadoria Geral da República opinou favoravelmente, tendo em vista que se trata de abertura de crédito suplementar, destinado a atender despesas de pessoal.

5. Nestas condições, estando de acordo com o parecer da Contadoria Geral da República, tenho a honra de submeter ao assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, manifestando-me favoravelmente à abertura do crédito suplementar em apêço.

6. Outrossim, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os anexos projetos de Mensagem e de Lei, que consubstanciam a medida pleiteada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Ministro da Fazenda.

NOTICIÁRIO

MINISTRO HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA MEMBRO HONORÁRIO DO T. R. E. DO MARANHÃO

Em sessão de 3 de novembro, o Ministro Henrique Andrada, Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, foi alvo de expressiva demonstração de apreço por parte de seus colegas, quando da leitura, feita pelo Senhor Ministro Presidente, de um telegrama do Presidente do T.R.E. do Maranhão. O referido telegrama é o seguinte:

"Senhores Ministros, acabo de receber do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão o seguinte telegrama: "Tenho a honra comunicar Vossência que este Tribunal sessão sete corrente, por proposta seu Presidente signatário, resolveu unanimidade votos expedir ao Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Augusto Diniz de Andrada, membro desse Egrégio, Tribunal Superior e Corregedor Geral Justiça Eleitoral, título membro honorário deste Tribunal em reconhecimento aos serviços que com cultura, dedicação e zelo prestou à Justiça Elei-

toral em favor da regularidade e prestígio pleito realizado três outubro corrente neste Estado. Saudações. Desembargador Tácito Caldas Presidente Tribunal Regional Eleitoral”.

* * *

O Senhor Presidente, a propósito, disse:

“Dou, com o máximo prazer, conhecimento a este Tribunal dessa decisão do ilustre Tribunal Regional do Maranhão que, desta maneira, manifesta o seu reconhecimento pelos altos e inestimáveis serviços prestados à causa da Justiça Eleitoral pelo nosso eminente colega, Senhor Ministro Henrique Diniz Andrada. O telegrama constará de Ata assim como qualquer outra demonstração que o Tribunal queira fazer a respeito do assunto”.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira sobre o mesmo assunto assim se manifestou:

“Senhor Presidente, congratulo-me com o eminente colega Ministro Henrique Andrada pela homenagem justa que lhe presta o Tribunal Regional do Maranhão. Estamos também alegres e contentes com esta decisão”.

Assim falou o Senhor Ministro Henrique D’Avila:

“Senhor Presidente, estou de inteiro acôrdo com as palavras do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira”.

* * *

Assim se manifestou o Senhor Ministro Amarílio Benjamin:

“Senhor Presidente, faço minhas as palavras do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira a respeito

da manifestação prestada ao Senhor Ministro Henrique Andrada”.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda a seguir assim se manifestou:

“Senhor Presidente, é realmente motivo de grande contentamento e regozijo nosso ouvir a leitura desse telegrama que contém o reconhecimento e a proclamação expressa daqueles meritórios serviços que já nos acostumamos a admirar, prestados pelo eminente Ministro Henrique Andrada, na sua cansativa mas verdadeiramente gloriosa missão com que inaugurou os trabalhos da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral. Um órgão novo como a Corregedoria, que a recente Lei Eleitoral instituiu, dando começo assim, com esta eficiência, “dando nota tão alta de suas possibilidades e de sua capacidade de contribuir para a regularidade das eleições do nosso país, induz a crença e sugere a convicção de que, para o futuro, este órgão continuará prestando os serviços para cujo fim foi incluído na recente reforma eleitoral. Está, pois, de parabéns o Ministro Henrique Andrada e a Justiça Eleitoral, especialmente este Tribunal”.

* * *

Em agradecimento o Senhor Ministro Henrique Andrada falou:

“Senhor Presidente, Senhores Ministros, nada mais fiz do que cumprir com meu dever e com as instruções recebidas deste Superior Tribunal. Confesso que estou comovido e agradeço as palavras que foram proferidas a meu respeito, as quais, tomarei como estímulo para cumprir com minhas obrigações”.

ÍNDICE

— A —	Págs.	— I —	Págs.
ALISTAMENTO — A convocação de eleitores prevista pela Resolução n.º 7.606 se estende a todos municípios das zonas eleitorais mencionadas nela. (Resolução n.º 7.621)	145	INCOMPATIBILIDADES — Competência ao legislador ordinário para estabelecê-las. (Projeto de Emenda Constitucional n.º 3 de 1965)	150
— Aprovadas instruções complementares do T.R.E. do Maranhão, referentes ao processo de verificação de títulos. (Resolução n.º 7.659)	146	INELEGIBILIDADE — Para Vice-Governador da Paraíba. Não apreciada pelo T.R.E. por ser levantada a questão tardiamente pelo Procurador Regional. (Acórdão n.º 3.925)	135
APURAÇÃO — Contagem para a legenda de votos dados a candidato inelegível. (Rec. Eleit. 373 do S.T.F.)....	146	INSTRUÇÕES — Sôbre propaganda política — Alteração do art. 18 § 1.º n.º II — das Instruções a ela referentes. (Resolução n.º 7.650)	131
ATAS — Sessões de novembro de 1965...	131	JUIZES ELEITORAIS — Competência da Justiça Eleitoral para julgá-los nos crimes eleitorais. (Projeto de Emenda Constitucional n.º 3-65)	150
— C —		JUSTIÇA ELEITORAL — Competência a ela para julgar seus juizes nos crimes eleitorais. (Projeto de Emenda Constitucional n.º 3-65)	150
CRÉDITO — Cr\$ 79.477, ao T.R.E. da Guanabara. (Projeto n.º 2.871-65 da Câmara)	157	— Crédito de Cr\$ 1.246.667. (Projeto n.º 2.907-65 da Câmara)	158
— Cr\$ 155.833, ao T. R. E. do Piauí. (Projeto n.º 2.989-65 da Câmara)...	162	— Crédito de Cr\$ 6.438.130. (Projeto n.º 3.081-65 da Câmara)	164
— Cr\$ 188.402, ao T.R.E. do Rio Grande do Sul. (Projeto n.º 2.846-65 da Câmara)	156	— L —	
— Cr\$ 1.246.607, à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 2.907-65 da Câmara)....	158	LEGENDA — Contagem para ela de votos dados a candidato inelegível. (Rec. Eleitoral n.º 373 do S.T.F.)	146
— Cr\$ 1.843.761, ao T. R. E. do Rio Grande do Sul. (Projeto n.º 2.845-65 da Câmara)	155	— M —	
— Cr\$ 6.438.130, à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 3.081-65 da Câmara)...	164	MANDADO DE SEGURANÇA — Não enseja revisão de decisão irrecorrível do T. S. E. (Rec. Eleitoral n.º 373 do S. T. F.)	146
— D —		— P —	
DECLARAÇÃO DE BENS — Necessária ao Registro de candidatos. (Projeto de Emenda Constitucional n.º 4-65)....	154	PARTIDOS POLÍTICOS — Força Federal concedida, não fica à disposição deles. (Resolução n.º 7.625)	145
— E —		— Veto ao Projeto n.º 2.746-65 da Câmara e 116-65 do Senado que instituiu a Lei Orgânica dos Partidos....	149
ELEITORADO — A convocação de eleitores prevista pela Resolução n.º 7.606 se estende a todos municípios das zonas eleitorais mencionadas nela. (Resolução n.º 7.621)	145	PODER JUDICIÁRIO — Não lhe cabe aumentar vencimentos de seus servidores. (Rec. de Mand. de Seg. do S. T. F. — 10.165)	147
— Seu número oficial até 11 de novembro de 1965	135	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto de Emenda Constitucional n.º 3 de 1965 — Casos de incompatibilidades. Competência à Justiça Eleitoral para julgar seus juizes em crimes eleitorais. — Projeto de Emenda Constitucional n.º 4 de 1965 — Declaração de bens para registro de candidatos	154
— F —			
FORÇA FEDERAL — Sua requisição compete ao T.S.E. Não fica à disposição de Partidos. (Resolução n.º 7.625)...	145		
— H —			
HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA (Ministro) — Concessão a S. Excia. do título de membro honorário do T.R.E. do Maranhão	166		

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
— Projeto n.º 2.845-65 — Crédito de Cr\$ 1.843.761, ao T. R. E. do Rio Grande do Sul	155	— Aprovadas instruções complementares por êle baixadas referentes ao processo de verificação de títulos. (Resolução n.º 7.659)	146
— Projeto n.º 2.846-65 — Crédito de Cr\$ 188.402, ao T.R.E. do Rio Grande do Sul	156	— Concessão ao Ministro Henrique Diniz de Andrada do título de membro honorário daquele T.R.E.	166
— Projeto n.º 2.871-65 — Crédito de Cr\$ 79.477, ao T.R.E. da Guanabara	157	— Piauí — Crédito de Cr\$ 155.833. (Projeto n.º 2.989-65 da Câmara)....	162
— Projeto n.º 2.907-65 — Crédito de Cr\$ 1.246.667, à Justiça Eleitoral... ..	158	— Rio Grande do Sul — Crédito de Cr\$ 188.402. (Projeto n.º 2.846-65 da Câmara)	156
— Projeto n.º 2.989-65 — Crédito de Cr\$ 155.833, ao T.R.E. do Piauí....	162	— Crédito de Cr\$ 1.843.761. (Projeto n.º 2.845-65 da Câmara)	155
— Projeto n.º 3.081-65 — Crédito de Cr\$ 6.438.130, à Justiça Eleitoral....	164	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Compete a êle rever atos administrativos dos T.T.R.R.EE. (Rec. de Mandato de Segurança do S.T.F. 10.165)	147
— Congresso Nacional — Veto ao Projeto n.º 2.746-65 da Câmara e 116-65 do Senado que instituiu a lei orgânica dos Partidos Políticos	149	— Fôrça federal. Compete a êle sua requisição, não ficando à disposição dos partidos políticos. (Resolução n.º 7.625)	145
PROPAGANDA PARTIDARIA — Alteração do art. 18, § 1.º, n.º II das Instruções a ela referentes. (Resolução número 7.650)	131		
— R —		— V —	
REGISTRO DE CANDIDATOS — Declaração de bens para sua efetivação. (Projeto de Emenda Constitucional n.º 4 de 1965)	154	VENCIMENTOS — Não compete ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de seus servidores. (Rec. de Mand. de Segurança n.º 10.165 do S.T.F.)....	147
— T —		VICE-GOVERNADOR — Inelegibilidade. Não apreciada a do da Paraíba, por ter sido a questão levantada tardiamente pelo Procurador Regional. (Acórdão n.º 3.925)	135
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS		VOTO EM CANDIDATO INELEGÍVEL — Contagem dos mesmos para a legenda. (Rec. Eleit. n.º 373 do S.T.F.)	146
— Guanabara — Crédito de Cr\$ 79.477. (Projeto n.º 2.871-65 da Câmara) ...	157		
— Maranhão — A convocação de eleitores prevista pela Resolução número 7.606 se estende a todos municípios das Zonas Eleitorais nela mencionadas. (Resolução n.º 7.625)	145		